

FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA – FIRB

BRUNO CARVALHO DOS SANTOS

TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO

Andradina – SP

Junho/2024

FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA – FIRB

BRUNO CARVALHO DOS SANTOS

TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação do Professor Doutor Angelo Raphael Mattos, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Andradina – SP

Junho/2024

BRUNO CARVALHO DOS SANTOS

TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB. Defendido e aprovado em 14/06/2024 pela banca examinadora constituída por:

Prof. Dr. Angelo Raphael Mattos (Orientador)

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

Assinatura: _____

Prof.^a Larissa Satie Fuzishima Komuro

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

Assinatura: _____

Prof. Diego da Silva Santos

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

Assinatura: _____

NOTA: () Aprovado () Reprovado

Andradina, 14 de junho de 2024

À minha mãe, que, com o suor do seu trabalho doméstico, criou seus filhos com amor e dedicação.

AGRADECIMENTOS

À minha família pelo suporte e apoio que me deram todos os anos de minha vida, em especial à minha mãe, que em toda sua vida exerceu a profissão de empregada doméstica, suportando todas as dificuldades para nos criar dando sempre o seu melhor.

À minha esposa, pela paciência nos muitos momentos em que teve que suportar minha ausência, mesmo eu estando presente.

Ao meu bebê, que está por vir, por quem já busco me esforçar cada dia mais, para que seu futuro seja brilhante.

Ao meu orientador, Professor Doutor Angelo Raphael Mattos, pela paciência, pela dedicação, pelo Norte e suporte que me deu durante a produção deste trabalho. A sua orientação foi essencial para que eu pudesse concluir esta monografia.

A todo o corpo docente e diretoria das Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, que se dedicaram a transmitir todo conhecimento e experiência para nossa turma. Em especial a coordenadora do curso de direito, Professora Larissa Komuro, sua dedicação ao curso de direito, às aulas e aos alunos em todos esses anos de curso foram essenciais para nossa formação.

Aos amigos que fiz no decorrer do curso, sem os quais esses anos seriam mais difíceis de suportar e com os quais sempre pude contar.

A todos os colaboradores da faculdade, que sempre trabalham com esmero para nos proporcionar uma estrutura de ensino de qualidade.

Só há duas opções nesta vida: se resignar ou se indignar. E eu não vou me resignar nunca.

Darcy Ribeiro

RESUMO

SANTOS, Bruno Carvalho dos. **Trabalho Escravo Doméstico**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2024.

O presente trabalho apresenta uma análise sobre o trabalho escravo doméstico no Brasil. Busca fazer uma análise histórica sobre a escravidão no Brasil afim de entender as raízes escravocratas da sociedade brasileira. Faz uma análise sobre o conceito de escravidão moderna disposto na legislação brasileira. Aborda alguns casos de resgate de trabalhadoras domésticas em condições análogas as de escravo, como o primeiro caso de 2017 e o caso de Madalena Gordiano, que gerou discussões na sociedade devido a seu impacto midiático. O presente trabalho também busca analisar as causas da invisibilidade do trabalho análogo à escravidão no serviço doméstico, discutindo como o afeto é um fator importante para tal. Aborda as legislações nacionais e alguns tratados e a importância dos mesmos para o conceito de escravidão moderna, além do combate ao trabalho escravo promovido pelo Brasil. Discute-se também a efetividade da aplicação do art. 149, do Código Penal, no âmbito criminal e a impunidade desse crime.

Palavras-chave: Trabalho Análogo à Escravidão. Trabalho Doméstico. Invisibilidade. Escravidão.

ABSTRACT

SANTOS, Bruno Carvalho dos. **Trabalho Escravo Doméstico**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2024.

The present study presents an analysis of domestic slave labor in Brazil. It seeks to provide a historical analysis of slavery in Brazil in order to understand the slave holding roots of Brazilian society. It analyzes the concept of modern slavery as outlined in Brazilian legislation. It discusses some cases of rescue of domestic workers in conditions analogous to slavery, such as the first case in 2017 and the case of Madalena Gordiano, which sparked discussions in society due to its media impact. This work also seeks to analyze the causes of the invisibility of slavery-like work in domestic service, discussing how affection plays an important role in this. It addresses national legislation, some treaties, and their importance for the concept of modern slavery, as well as Brazil's efforts to combat slave labor. The effectiveness of the application of Article 149 of the Penal Code in criminal matters and the impunity of this crime are also discussed.

Keywords: Work Analogous to Slavery. Domestic Labour. Invisibility. Slavery.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CP	Código Penal
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CRISP	Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública
CTETP	Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas
DPU	Defensoria Pública da União
EC	Emenda Constitucional
FENATRAD	Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GERTRAF	Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado
IN	Instrução Normativa
INQ	Inquérito
LC	Lei Complementar
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
Nº	Número
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO	14
2.1 BRASIL COLÔNIA E IMPÉRIO	15
2.1.1 A escravidão doméstica	16
2.2 LEIS PARA O FIM DA ESCRAVIDÃO	18
2.2.1 Lei Feijó (1831): Lei para inglês ver	19
2.2.2 Lei Bill Aberdeen (1845)	20
2.2.3 Lei Eusébio de Queirós (1850): Fim do tráfico negreiro	20
2.2.4 Lei do ventre livre (1871)	22
2.2.5 Lei dos sexagenários (1885)	23
2.2.6 Lei Áurea (1888)	26
2.3 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA	27
3 O TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO	30
3.1 O PRIMEIRO CASO DE RESGATE	30
3.2 O AUMENTO DOS CASOS E O EFEITO MADALENA	32
3.2.1 O caso Madalena	33
3.2.1.1 A operação	33
3.2.2 O efeito Madalena	34
3.3 A INVISIBILIDADE DO TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO	35
3.3.1 O afeto como fator de invisibilidade	37
4 O DIREITO BRASILEIRO E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO	39
4.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS TRABALHISTAS	43
4.2 A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E OS DIREITOS TRABALHISTAS	44
4.3 OS DIREITOS TRABALHISTAS DO EMPREGADO (A) DOMÉSTICO (A)	45
4.4 O TRABALHO ESCRAVO E O DIREITO PENAL	48
4.4.1 A efetividade da aplicação da norma penal	50

CONSIDERAÇÕES FINAIS-----53

REFERÊNCIAS-----56

1 INTRODUÇÃO

Em 13 de maio de 1888 foi promulgada a Lei Áurea que aboliu a escravidão e libertou um grande número de escravos que ainda tinham sua mão-de-obra explorada. Contudo, as práticas de exploração tomaram novos contornos. No âmbito da escravidão doméstica, as mucamas se tornaram empregadas domésticas e continuaram exercendo suas funções nas casas de seus antigos senhores, agora patrões.

O serviço doméstico atual possui fortes raízes na exploração de mão-de-obra escrava, o que faz com que a sociedade o enxergue como um serviço de pouco valor, apesar de necessário, principalmente para as famílias mais abastadas.

Essa desvalorização do serviço doméstico, aliada à herança escravocrata que moldou a cultura e a sociedade brasileira, acaba por refletir na invisibilidade das violações que são cometidas no âmbito doméstico contra essas trabalhadoras.

Mesmo que desde 1995 a 2023 os órgãos de fiscalização tenham resgatado mais de 63 mil trabalhadores em condições análogas às de escravo, foi somente em 2017 que houve o primeiro resgate de uma trabalhadora doméstica. Tal fato não significa que a submissão de trabalhadoras domésticas a condições que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo sejam raras no país.

O tema se mostra de grande relevância para que se possa promover um debate na sociedade sobre as condições de trabalho a que são submetidas as trabalhadoras domésticas no país, além de buscar identificar quando há violações que possam caracterizar o trabalho escravo doméstico.

Buscaremos, como objetivo, compreender as nuances do trabalho escravo doméstico, discutindo suas raízes e fatores que colaboram para a invisibilidade desse crime.

O presente trabalho buscará em seu capítulo 2 fazer uma análise sobre o trabalho análogo à escravidão no serviço doméstico, discutindo as raízes escravocratas que permeiam a desvalorização do trabalho doméstico, além de uma análise das causas de sua invisibilidade. Para entendermos a herança escravocrata que moldou a mentalidade da sociedade brasileira, faremos uma abordagem histórica da utilização da mão-de-obra escrava no Brasil Colônia e Império, abordando também as leis abolicionistas e a efetividade que as mesmas tiveram na emancipação do povo cativo.

No capítulo 3 do presente trabalho abordaremos o trabalho escravo doméstico atual, onde faremos uma análise de alguns casos que ganharam destaque na mídia e influenciaram as discussões sobre o tema na sociedade. Discutiremos, também, as causas que fazem com que o

trabalho escravo no âmbito doméstico seja tão invisibilizado, utilizando para tal o trabalho de Marcela Rage Pereira, que discutiu o afeto como um fator da invisibilidade de tais violações.

No capítulo 4 discutiremos o direito brasileiro no combate ao trabalho escravo, no qual abordaremos as legislações pátrias, passando por tratados internacionais, que visam proteger e garantir direitos à classe trabalhadora, inclusive às empregadas domésticas. Também discutiremos a efetividade da aplicação da norma penal, mais precisamente a aplicação do artigo 149, do Código Penal, e como os números de condenações demonstram a impunidade nos casos de trabalho análogo à escravidão.

O presente trabalho, como técnica de pesquisa, se utilizará de revisão bibliográfica e documental, valendo-se para tal de livros históricos e jurídicos, periódicos, revistas, artigos, dissertações e notícias difundidas na mídia nacional. Também se utilizará de legislações, jurisprudências e pesquisas, afim de complementar as análises sobre o tema.

2 CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO

A palavra ‘escravo’ tem origem no latim medieval, deriva-se da palavra *sclavus* que tem sua origem primitiva na palavra ‘eslavo’, um termo utilizado para se referir a um grande grupo étnico europeu que compreendia russos, búlgaros, iugoslavos, checoslovacos, polacos e lusácios. Com as grandes guerras travadas por Carlos Magno (742-814 dc) e seus sucessores na região dos Bálcãs, um grande número de eslavos foram capturados, aprisionados e tornados cativos, deste modo a palavra eslavo passou a ser utilizada de forma pejorativa para se referir àquele povo cativo. Em português já no século XV a palavra já era utilizada com a grafia *scravo*, *esclavo e escravo* (Cunha, 1995).

Pinsky (2010) caracteriza a escravidão como sendo uma forma de submeter um homem ao outro de forma completa, nesse sentido o escravo não seria apenas uma propriedade do senhor, mas sua própria vontade estaria sujeita à autoridade do seu dono. A escravidão transforma um homem em propriedade do outro, suas vontades não podem ser realizadas e seu poder de deliberação é anulado.

Na história da humanidade várias formas de exploração do homem foram criadas, desde os servos da Idade Média, até os europeus do século XVII que em troca da travessia do Atlântico aceitavam que colonos americanos os explorassem por um período de três a sete anos, período no qual muitos morriam (Pétre-Grenouilleau, 2009).

O Dicionário *Michaelis* traz como definição de escravo: “Que ou aquele que vive privado da liberdade, em absoluta sujeição a um senhor ao qual pertence como propriedade” (Michaelis, 2023). Portanto, o trabalho escravo é o trabalho exercido por indivíduo que privado de sua liberdade é submetido à vontade de outra pessoa, sendo visto como uma mercadoria, algo sem vontade própria.

Os documentos internacionais, que são redigidos por meio de acordos entre os Estados definem escravidão de forma vaga. O artigo 1º da convenção assinada em Genebra em 1926 define escravidão como: “o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem os atributos do direito de propriedade ou alguns deles”. Porém, tais definições sobre escravidão evoluem com o tempo em que são incluídos outros aspectos, como por exemplo a “convenção suplementar relativa à abolição da escravidão”, adotada em Genebra em 1956, a qual considera a servidão por dívida, o cativo, o casamento forçado e o trabalho forçado de uma pessoa com menos de dezoito anos de idade, como sendo práticas análogas à escravidão (Pétre-Grenouilleau, 2009).

No presente trabalho, abordaremos o conceito de escravidão moderna, que em certo ponto se difere da escravidão praticada séculos atrás no Brasil, porém, apesar de sutis diferenças, ambos os modos de escravidão mantêm suas ligações históricas.

Para entendermos a escravidão moderna praticada no Brasil é importante que façamos uma abordagem histórica dessa prática.

2.1 BRASIL COLÔNIA E IMPÉRIO

No Brasil a escravização dos negros começou quando os portugueses passaram a trazer os negros escravos das suas colônias africanas para trabalharem em sua colônia na América (Teixeira, 2021). Grande parte da mão de obra escrava utilizada na colônia antes da chegada de escravizados africanos era de indígenas, porém, em meados do século XVI a atividade açucareira em alta fez com que a necessidade de mão de obra escrava aumentasse, ocasionando a chegada dos escravos africanos (Yoshikai, 2009).

Para Pinsky (2000) apud Yoshikai (2009) a ausência de mão de obra de baixo custo operacional para as grandes lavouras que aumentavam no Brasil na época, foi o que motivou a escravização dos negros. Além disso, a atividade açucareira passou a exigir cada vez mais mão de obra escrava, uma vez que a população indígena já estava sendo deteriorada por doenças e a superexploração.

Durante o período colonial, os engenhos foram os principais utilizadores de mão de obra escrava, a rotina de um escravizado nas lavouras era exaustiva e muitas vezes desumana. As jornadas de trabalho eram longas, pesadas e perigosas, começavam logo ao raiar do dia e muitas vezes iam até o anoitecer (Gomes, 2019).

A economia do Brasil passou por vários ciclos, como do açúcar, do ouro e do café, em todos esses ciclos a mão de obra escrava foi explorada. Por volta de 1820 e durante o período imperial, o café passou a ser o principal produto de exportação do país. Dessa forma, a força de trabalho que estava concentrada na indústria do açúcar passou a ser deslocada para a atividade cafeeira. Porém, a organização produtiva centrada em grandes propriedades latifundiárias de monocultura ainda era baseada principalmente na utilização da mão de obra escrava (Pinsky, 2010).

As mudanças econômicas ou as mudanças ocorridas na transição de uma colônia para um Estado independente, não mudaram a vida dos escravizados. Tanto na indústria do açúcar quanto nas fazendas de café o trabalho escravo ainda era pautado nas jornadas exaustivas, na degradação do homem e nos castigos físicos (Pinsky, 2010).

O período colonial perdurou no Brasil até 1822, quando em 7 de setembro daquele ano, Dom Pedro I proclamou a independência do país. Já em 1823 ocorreu a Assembleia Geral Constituinte que teve por objetivo criar a primeira Constituição Brasileira, outorgada por D. Pedro I em 1824. Contudo, apesar das mudanças ocorridas no país, a escravidão permaneceu. José Bonifácio em 1823 apresentou algumas ideias que visavam repudiar a escravidão, buscando certo progresso no início do império garantindo direitos individuais, porém, tais ideias nem ao menos foram debatidas. A Carta Imperial de 1824 apesar de reproduzir ideais da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que continha principalmente a ideia de liberdade inalienável, manteve a escravidão de metade da população. O principal fator para a permanência da escravidão era econômico, uma vez que todo o trabalho desenvolvido nas minas e nas fazendas do país era realizado por escravos (Silva, 2017).

Silva (2017), pontua que o Estado imperial foi fundamental para a manutenção da escravidão, pois cabia ao mesmo as tarefas como a vigilância das senzalas, combate a fugas, onde a ordem jurídica visava proteger o sistema escravista no qual os negros escravizados eram tidos como objetos de propriedade de seus senhores, portanto deveriam ser “protegidos” em uma lógica de proteção da propriedade privada.

2.1.1 A escravidão doméstica

Durante o período colonial, o trabalho doméstico teve seu marco histórico, as atividades domésticas eram exercidas por trabalhadores escravos, principalmente por mulheres negras (Silva, 2017). Além de trabalharem na lavoura, as mulheres negras também eram trazidas para servirem nas casas de seus senhores. No âmbito doméstico as escravas executavam funções como amas de leite e mucamas (Oliveira, 2008 apud Teixeira, 2021). A nomeação de mucama abarcava várias funções do serviço doméstico (lavadeiras, cozinheiras, costureira, etc.), essas trabalhadoras tinham trânsito mais frequente dentro das casas de seus senhores, alguns homens negros também executavam tarefas domésticas, em sua maioria a função de cozinheiros (Costa, 2007 apud Yoshikai, 2009).

Permaneceu viva na memória e tradições brasileiras a imagem da mãe-preta, escravizadas que serviram como amas de leite ou amas secas e que cuidavam dos filhos dos senhores. Mesmo após o fim da escravidão essas mucamas continuaram servindo seus senhores como empregadas domésticas ajudando as famílias ricas a cuidarem das crianças (Soares, 2007).

Teixeira (2021), afirma que as escravizadas domésticas eram vistas como privilegiadas, pois havia certa distinção entre as escravizadas domésticas e as que trabalhavam na lavoura; as vestes sendo uma representação do *status* social de seus senhores, possibilitava às escravizadas domésticas se vestirem melhores. Todavia, essa proximidade que era vista como certo privilégio, também era um risco para as escravizadas, pois elas eram as vítimas mais propensas de violência sexual.

Como bem pontua Pereira (2021, p. 26) sobre a escravização doméstica:

Na hipótese da escravidão doméstica, as escravizadas eram consideradas essenciais não apenas para a realização do trabalho no lar (haja vista a aversão ao trabalho manual herdada da cultura portuguesa) mas, também para a manutenção do *status* social. No período imperial isso restou inalterado. A escravidão continuou como prática predominante e disseminada nas cidades e em diferentes camadas sociais, coexistindo com o trabalho livre.

Mesmo executando suas tarefas no âmbito da Casa-Grande, as escravizadas domésticas moravam nas senzalas. Porém, com o redimensionamento das casas na zona urbana, ocorreu fusão de ambos os lugares, nesse contexto, criou-se mais um cômodo na casa: o quarto da empregada. O quarto das empregadas na época atual é uma das heranças da escravidão que refletem até hoje nas relações de trabalho entre empregadas domésticas e seus patrões. A criação dos quartos da empregada visava o controle da jornada de trabalho das mesmas, isolando-as em desconforto em espaços pequenos, insalubre e sem ventilação (Santos, 2010 apud Silva, 2017).

Por mais que o uso da mão de obra escrava no âmbito doméstico tenha sido usual em fazendas e engenhos, foi nas cidades que a escravização doméstica passou a ser mais conhecida sendo vista como uma modalidade de escravização urbana. Os estudos sobre esse tipo de escravização têm como uma de suas principais fontes os anúncios de jornais da época que reforçaram a ideia do escravo urbano como um típico escravo da cidade (Souza, 2017).

Muitos trabalhadores escravizados eram oferecidos nas seções de avisos e anúncios dos jornais. Os estudos que abordam as demandas e ofertas da escravidão revelam que grande parte dos anúncios relacionados ao mundo do trabalho era referente a escravizados urbanos e em sua maioria no âmbito doméstico (Souza, 2017).

Freyre (2012) ao examinar os anúncios de jornais do período da escravidão, pôde identificar as especializações que frequentemente eram anunciadas, tal análise demonstra a constante presença de anúncios ligados ao serviço doméstico:

São frequentes, nos anúncios de jornais que venho examinando, as seguintes especializações entre os homens: catraeiro, lenhador, talhador de carne, carreiro, sapateiro, padeiro, pescador, sangrador, cozinheiro, cambiteiro, alfaiate, caiador, carpina, marceneiro, pajem. Entre as mulheres: engomadeira, lavadeira, costureira, doceira, ama-de-leite, marisqueira, enfermeira, mucama. (Freyre, 2012, p. 105).

De acordo com Soares (2007), a partir dos anos de 1850 no Rio de Janeiro, os escravos da cidade foram sendo vendidos para as áreas cafeeiras o que promoveu uma redução no número de escravos domésticos. Contudo, os escravos domésticos ainda representavam uma grande parcela dos cativos no Rio de Janeiro. O recenseamento realizado em 1872 apontou que haviam 20.825 cativos empregados nos serviços domésticos, o que representava 55,43% dos escravos residentes na cidade, sendo as mulheres a maioria nessas tarefas, cerca de 12.727.

Apesar das famílias mais ricas serem as que possuíam um grande número de escravos nas atividades domésticas, a utilização de cativos nessas atividades não era um privilégio somente dessas famílias. Famílias mais pobres também possuíam a escravos a seus serviços para executarem tarefas do lar, além de os utilizarem também para ganho. Era comum que famílias mais abastadas chegassem a ter uma média de 12 escravos domésticos, onde na primeira metade do século XIX esse número poderia chegar a 30 nas famílias de grandes posses. Já nas famílias pobres era comum a utilização de cerca de 1 a 2 escravos para executarem as tarefas da casa junto a outras tarefas que trouxessem ganho para seus senhores (Soares, 2007).

Soares (2007), comenta que após 1871 a abolição já era vista como certa pelos senhores, dessa forma a compra de escravos domésticos foi sendo deixada de lado, sendo mais vantajoso para as famílias o aluguel desses cativos. Contudo o aluguel de cativos para o serviço doméstico também foi cada vez mais sendo substituído pelo uso de trabalhadores livres assalariados. Ao invés de pagarem aluguel por escravizados as famílias preferiram pagar salários por empregados livres, uma vez que a utilização de trabalhadores livres passou a ser visto como sinônimo de status social e riqueza.

2.2 LEIS PARA O FIM DA ESCRAVIDÃO

Em 1888, a Princesa Isabel assinou a Lei nº 3.353, denominada “Lei Áurea”, o Brasil tornava-se, então, o último país da América a abolir a escravidão. O processo até a assinatura da Lei Áurea foi marcado por várias revoltas, lutas abolicionistas e pressões internacionais. No caminho até a abolição algumas leis tiveram um papel importante no combate a escravidão. Nesse tópico, abordaremos as principais legislações que contribuíram para o processo de abolição dos escravos e o papel dessas leis na efetiva emancipação do povo cativo no Brasil.

2.2.1 Lei Feijó (1831): Lei para inglês ver

Após a proclamação da independência do Brasil em 1822, o país necessitava do reconhecimento das grandes potências econômicas da época, principalmente da Inglaterra. Nesse contexto, a abolição do tráfico negreiro tornou-se tema central nas negociações para o reconhecimento da independência do Brasil (Gomes, 2022).

A Inglaterra, que havia abolido o tráfico de escravos em suas colônias em 1807, tornara-se uma defensora da emancipação dos escravos e se colocando como vigia dos mares, chegando a perseguir e prender navios negreiros em alto-mar. Essa constante pressão da Inglaterra era vista pelos defensores do tráfico de escravos como uma forma de interferência na soberania nacional (Costa, 2010).

A poderosa política externa da Inglaterra resultou no tratado anglo-brasileiro de 23 de novembro de 1826. Tal tratado teve sua ratificação em 13 de maio de 1827 e estabelecia em seu artigo 1º que em três anos após a ratificação o Brasil se comprometia a proibir o tráfico de escravos, chegando a considerar a continuação desse comércio como pirataria (Moraes, 2021).

O tratado de 1826 foi bastante criticado pelos fazendeiros escravistas que o acusavam de ser um risco à independência e a soberania do Brasil (Gomes, 2022).

Em decorrência da ratificação em 1827 do tratado anglo-brasileiro, foi expedida a Portaria de 21 de maio de 1831 que proibia o tráfico de escravos. Porém, a eficácia dessa portaria não foi suficiente e a pressão inglesa resultou na Lei de 7 de novembro de 1831, denominada de Lei Feijó (Campello, 2018).

Já em seu art. 1º a lei estabelecia que “Todos os escravos que entrarem no território ou portos do Brasil vindos de fora ficam livres” (Brasil, 1831).

Apesar da criação da lei proibindo o tráfico de escravos sua aplicação não foi bem sucedida, o meio social e os interesses econômicos de grande parte da população estavam ligados à manutenção do tráfico africano, o que acabou por corroborar a manutenção do contrabando de escravos (Moraes, 2021).

A lei que no papel tinha o objetivo de acabar com o tráfico de escravos vindo das costas africanas, na prática aumentou o fluxo de contrabando de escravos. Segundo aponta Chalhoub (2012) apud Campello (2018 p. 190): “Nas duas décadas seguintes à promulgação da lei, mais de 750 mil negros foram introduzidos no território nacional por contrabando, permanecendo ilegalmente escravizados, assim como seus descendentes”.

2.2.2 Lei Bill Aberdeen (1845)

A Lei Bill Aberdeen ou Ato Aberdeen não é uma lei brasileira, mas sim um Ato da Inglaterra que foi de grande importância para que o Brasil criasse uma lei que efetivamente combatesse o tráfico negreiro.

Em 1845 os ingleses fizeram um balanço sobre o impacto da repressão ao tráfico de escravos, tal balanço foi considerado desanimador. Somente 2,8% dos africanos que foram embarcados na África rumo à América foram resgatados, muitos morreram e todo o resto foi escravizado. O governo brasileiro se mostrava ainda relutante na aplicação da lei contra o tráfico e em decorrência disso lorde Aberdeen, que na época estava à frente do Foreign Office assumiu que a Grã-Bretanha possuía o direito de continuar com a repressão do tráfico brasileiro, tendo como base o Tratado de 1826. O Ato Aberdeen trazia que os navios negreiros capturados pelos ingleses seriam julgados em tribunais próprios e sob acusação de pirataria (Mamigonian, 2017).

Sobre a Bill Aberdeen, Campello (2018) nos traz:

O Bill Aberdeen sujeitava os navios brasileiros, que fizessem tráfico de escravos, ao Alto Tribunal do Almirantado e a qualquer tribunal do Vice-Almirantado dentro dos domínios de S.M. o Rei Jorge IV. Na prática, as tribulações seriam julgadas em tribunais britânicos da Serra Leoa. (Campello, 2018, p. 192).

Após o Ato Bill Aberdeen, entre 1849 e 1851, foram apreendidas pelos ingleses noventa embarcações suspeitas de contrabando de escravos. Além das apreensões haviam também ameaças de bloqueio e pressões diplomáticas. Tais atos resultaram em uma movimentação do Brasil para então pôr fim ao tráfico negreiro (Costa, 2010).

2.2.3 Lei Eusébio de Queirós (1850): Fim do tráfico negreiro

Já na primeira metade do século XIX vários países começaram sua onda de abolição. Mesmo com as pressões internacionais o Brasil ainda resistia à abolição do tráfico, porém a Lei Aberdeen foi o ultimato da Inglaterra, através dessa lei os ingleses passaram a ser mais rígidos com o tráfico negreiro brasileiro, utilizando até mesmo a presença de navios nas imediações da costa brasileira. Pressionado, o governo então abandonou sua base de proprietários de escravos e traficantes e aprovou a Lei Eusébio de Queirós que pôs fim ao tráfico de escravo, dessa vez

com a presença da Marinha britânica na costa para conferir o cumprimento da lei (Alonso, 2015).

Eusébio de Queirós propôs alterações em um anteprojeto de 1837 que buscava alterar a Lei de 1831. Moraes (2021) afirma que, os pensamentos que guiaram Eusébio de Queirós foi a buscar por atacar com energia as novas introduções de africanos, porém anistiando as entradas anteriores à lei, além de focar a repressão com tráfico no mar, ou no momento do desembarque com os africanos ainda em posse de seus introdutores.

Em 4 de setembro de 1850 foi promulgada a Lei nº 581, chamada de Lei Eusébio de Queirós. Em seu art 1º a lei estabelecia:

Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação é proibida pela Lei de sete de novembro de mil oitocentos e trinta e um, ou havendo-os desembarcado, serão apreendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Aquelas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os sinais de se empregarem no tráfico de escravos, serão igualmente apreendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos. (Brasil, 1850).

Em seu art. 4º a lei fazia a equiparação do tráfico com a pirataria:

Art. 4º A importação de escravos no território do Império fica nele considerada como pirataria, e será punida pelos seus Tribunais com as penas declaradas no Artigo segundo da Lei de sete de novembro de mil oitocentos e trinta e um. A tentativa e a cumplicidade serão punidas segundo as regras dos artigos trinta e quatro e trinta e cinco do Código Criminal. (Brasil, 1850).

Em suma, a lei de 4 de setembro de 1850 veio pra ratificar a proibição do tráfico já prevista na lei de 7 de novembro de 1831, dando ao poder executivo a tarefa de regulamentar as presunções legais para que fosse possível inferir que uma embarcação estivesse sendo utilizada como navio negreiro. Além de equiparar o tráfico ao crime de pirataria previsto no Código Criminal do Império (Campello, 2018).

Mesmo após a promulgação da lei várias tentativas de adentrar com escravos contrabandeados foram identificadas, além de muitas denúncias que ainda ocorreram durante anos, contudo, apesar das dificuldades a lei teve seu êxito, o contrabando foi sendo cada vez mais raro e logo após alguns anos foi completamente extinto (Costa, 2010).

2.2.4 Lei do ventre livre (1871)

Em 1871 outra lei importante para o processo de abolição entrou em discussão no país. Em 28 de setembro de 1871 após grandes embates e resistência foi aprovada a Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 que entre várias determinações garantia a liberdade aos filhos das escravas nascidos a partir da aprovação daquela lei.

O projeto apresentado, além de visar demonstrar à comunidade internacional que o Brasil estava disposto a uma abolição gradual, buscava também uma solução para dar fim à agitação abolicionista. Segundo Costa (2010):

Rio Branco defendia seu projeto, argumentando que oferecia a mais razoável e moderada de todas as soluções. Visava a restabelecer a tranquilidade pública e a prosperidade ameaçadas, e, sobretudo, a restaurar a confiança dos proprietários que não podiam continuar na incerteza em que viviam, aterrorizados pelo espectro da abolição. (Costa, 2010, p. 54).

Em 28 de setembro de 1871 a lei foi promulgada e apesar de ser conhecida popularmente como Lei do Ventre Livre, tal lei também trouxe outros avanços que contribuíram para promover a emancipação dos escravizados.

Dentre os avanços podemos citar o estabelecimento de um fundo de emancipação; a permissão para que o escravo formar pecúlio por seu trabalho através de suas economias, por doações, por legados e heranças; também permitia a liberação pessoal por meio de indenização do preço, podendo ser livremente combinado ou judicialmente arbitrado; declarava libertos: os escravos da nação, os dados em usufruto à Coroa, os de herança vagas, os abandonados pelos senhores; estabelecia processo sumário para as causas em favor da liberdade, havendo apelação ex-officio quando a decisão fosse contrária ao escravo; ordenou a matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, além de aplicar pena de perda de direito ao escravo caso o senhor não o matriculasse dentro do prazo de um ano (Moraes, 2021).

Em seu artigo 1º a lei determinava que: “Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre”. (Brasil, 1871).

A lei também determinava que os filhos das escravas deveriam ficar em poder dos senhores até a idade de oito anos. Ao chegar nessa idade os senhores decidiriam se entregariam as crianças ao Estado em troca de uma indenização ou se as manteriam até a idade de 21 anos, período em que trabalhariam como forma de compensação pelos custos que os senhores tiveram desde o nascimento da criança (Brasil, 1871).

Como pontua Costa (2010, p. 54): “Isso na prática significava que as crianças nascidas de mãe escrava de fato permaneciam escravizadas até os 21 anos. Tal disposição possibilitava a perpetuação do regime servil, pelo menos por mais duas ou três gerações.”

Já em seu artigo 4º a lei trazia a possibilidade de formação de pecúlio pelo escravizado com o qual o escravo poderia comprar sua liberdade.

Destaca Conrad (1975), que apesar dos avanços, a lei não obteve o sucesso que se esperava. O registro dos escravos não foi bem sucedido devido a uma série de dificuldades, o prazo para o registro foi ampliado oficialmente em dezembro de 1875 por decisão do Imperador. O Imperador e seu conselho decidiram que os escravos não registrados até 30 de setembro de 1873 não seriam libertados, já que devido à escassez de funcionários os registros não foram efetuados a tempo. Tal decisão de ampliar o prazo para registro, possivelmente tenha resultado no registro de muitos escravos que já estariam legalmente livres se a Lei Rio Branco tivesse sido aplicada de modo rígido.

Mesmo que a Lei Rio Branco tenha suscitado um importante debate para o fim da escravidão, a lei foi considerada um fracasso, a qual não se produziu os efeitos imediatos esperados. A maioria dos filhos das escravas que sobreviveram permaneceram nas fazendas sob a supervisão dos fazendeiros. Entre utilizar o trabalho das crianças após completarem oito anos ou trocá-las por títulos do governo, a grande maioria preferiu utilizar o trabalho. Das 400 mil crianças registrados até 1885, apenas 118 haviam sido confiados ao governo em troca da indenização, enquanto no ano seguinte apenas duas foram entregues ao governo. Pode se dizer que a grande maioria das crianças sobreviventes continuaram em um estado de escravidão de fato até elas serem libertadas ao mesmo tempo que os escravos em 13 de maio de 1888 (Conrad, 1975).

2.2.5 Lei dos sexagenários (1885)

As discussões acerca da Lei do Ventre livre deram à questão da emancipação dos escravos uma nova dimensão. Debates ocorriam na imprensa, a opinião pública havia sido mobilizada e grupos abolicionistas se organizavam por toda parte. Ao início da década de 1880 os abolicionistas ganharam novas forças principalmente nos núcleos urbanos. Havia grande agitação com ações dos abolicionistas, enquanto os defensores da manutenção da escravidão utilizavam seu poder político para promover protestos ao governo (Costa, 2010).

Em 1884 o ministério comandado por Manoel Dantas passou a debater na Assembleia Geral um novo projeto de lei denominado de Projeto Dantas. Com o apoio do governo o projeto

buscava realizar três principais alterações nas leis da escravatura: promover o fim do tráfico de escravos entre as províncias, ampliar o fundo de emancipação e a libertação dos escravos que completassem 60 anos (Conrad, 1975).

A proposta mais importante e polêmica contida no projeto estabelecia a libertação dos escravos que atingissem a idade de 60 anos e obrigava os proprietários a sustentar os libertos que escolhessem ficar na sua companhia em troca de seus serviços gratuitos. Conrad (1975) afirma:

O Projeto Dantas, na realidade era potencialmente mais prejudicial para os proprietários do que as suas moderadas provisões pareciam sugerir e, assim, foi fortemente resistido. Não só libertava os idosos e os débeis sem reembolso para seus donos, como também, conforme foi indicado frequentemente, libertava muitos jovens e robustos africanos que haviam sido registrados com idades falsas para evitar as consequências da lei de 7 de novembro de 1831. (Conrad, 1975, p. 261).

Apesar dos esforços do governo em apoiar o ministério de Dantas e seu projeto, o projeto não teve sucesso. Os críticos do projeto se opunham firmemente à uma libertação sem indenização. Dantas acabou caindo em 4 de maio em uma votação que aprovou a desconfiança em seu ministério. José Antônio Saraiva fora então indicado pelo Imperador para substituir Dantas e tornar o projeto mais aceitável pelos conservadores e liberais dissidentes (Conrad, 1975).

Moraes (1986), afirma que a intenção de Saraiva exposta em seu discurso na Câmara era a de apressar a libertação de todos os escravos, mas dando o tempo necessário para a reorganização da indústria agrícola. Em 12 de maio o projeto foi apresentado na Câmara, tal projeto visava a completa emancipação da escravatura em um prazo de 16 ou 17 anos. O projeto trazia várias mudanças em relação ao projeto apresentado por Dantas como: alteração na tabela de valores dos escravos para fins de indenização e a libertação dos escravos de 60 anos, porém com a obrigação de prestar serviços aos seus senhores durante três anos, a título de indenização.

Na sessão de 13 de agosto o projeto é então aprovado contendo apenas algumas alterações. Contudo não foi bem recebido na Câmara Alta. O Imperador passa então o comando para Cotegipe que já estava ciente da crise iminente no Senado (Moraes, 2021).

Mesmo com a pressão exercida pelos liberais e abolicionistas o projeto foi aprovado. Cotegipe com sua habilidade nas negociações ao assumir compromissos e ceder concessões conseguiu a aprovação da lei em 1885, a lei passou então a ser conhecida como Lei Saraiva-Cotegipe ou Lei dos Sexagenários (Costa, 2010).

A Lei 3.270 de 28 de setembro de 1885 estipulava a libertação dos escravos idosos em seu art. 3º, § 10:

Art. 3º Os escravos inscritos na matrícula serão libertados mediante indenização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.
[...]
§ 10 São libertos os escravos de 60 anos de idade completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando, porém, obrigados, a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos. (Brasil, 1885).

Para Conrad (1975) a lei não surtiu o efeito que se esperava, apesar de determinar um novo registro dos escravos, grande parte dos proprietários deixaram de registrar os sexagenários. Estatísticas oficiais da época apontavam que o número de escravos de sessenta anos ou mais era de 90.713, porém, apenas 18.946 foram registrados como sexagenários em 1886. Muitos senhores visando burlar a cláusula que estabelecia um tempo terminado para a prestação de serviço como forma de indenização, resolveram se adiantar e semanas antes da aprovação da lei libertaram seus escravos, porém com a condição de que continuassem a trabalhar por um período maior do que o requerido pela lei.

Mattoso (2016, p. 202), afirma que:

A lei de 28 de setembro de 1885, “Lei do Sexagenário”, que libertava os adultos com mais de 60 anos, previa também que o escravo alforriado devia indenizar seu senhor e que, se fosse incapaz de fazê-lo em dinheiro, deveria servi-lo por mais três anos se tivesse entre 60 e 62 anos, os outros, até 65 anos. Sabe-se que em 1887, na Província de São Paulo, 2.553 escravos foram libertados em aplicação da lei e, entre eles, 2.503 obtiveram a liberdade com cláusulas que impunham um tempo de serviço muito mais longo do que aquele estipulado pela lei.

Apesar de ter sido uma lei que também contribuiu para as discussões sobre a libertação dos escravos no Brasil, além de ter deixado evidente que o instituto da escravidão já estava fadado ao fim, a lei não teve efeitos práticos. Como criticado pelo Ferreira Araújo citado por Moraes (1986, p. 132): “A lei de 28 de setembro de 1885 não teve em vista fazer bem aos escravos, que são hoje mais escravos do que nunca. O que a lei fez foi deitar água na fervura abolicionista. Foi uma lei abajur.” Além dos senhores não terem cumprido com a necessidade do registro, o efeito da lei também foi mínimo devido à expectativa de vida dos escravos, que segundo Klein (2018), no nascimento era de 23,4 anos para homens e de 34 anos para aquelas mulheres que atingissem a idade de um ano.

2.2.6 Lei Áurea (1888)

Em 1888 a abolição já era vista como certa. Os poucos proprietários de escravos que ainda resistiam às mudanças não possuíam força suficiente para lutar contra os abolicionistas. Como pontua Costa (2010) na década de 1880 os senhores de escravizados já haviam encontrado outras fontes de mão de obra, mesmo que a maioria mantivesse a defesa da escravidão, tal conduta se devia ao fato de que os escravos ainda representarem um capital importante, o qual não queriam perder. Porém, já se aceitava a escravidão com mais tranquilidade, diferentemente dos senhores de décadas anteriores que se opuseram ao fim do tráfico de escravos em 1831. Enquanto os abolicionistas ganhavam cada vez mais força, os proprietários de escravos eram uma parcela muito pequena da sociedade e a população em sua maioria via com indiferença as violações às propriedades escravas.

Algumas províncias, cidades e municípios, já tendo em vista a abolição que poderia ocorrer, começaram abandonar a escravatura, São Paulo, as capitais de Minas Gerais e Santa Catarina, a cidade de Petrópolis e Belém são exemplos que podemos citar. A resistência maior a uma abolição vinha da província do Rio de Janeiro, cujo número de escravos registrados em 1887 era de 162.421, o que representava cerca de um quinto de todos os escravizados registrados na nação. O grande volume de escravos na província do Rio de Janeiro representava cerca de 106 mil contos, quase o equivalente total das dívidas dos fazendeiros daquela província, portanto os senhores de escravos resistiam fortemente a uma emancipação sem indenização (Conrad, 1975).

A Princesa Isabel, então regente na época, decidiu chamar João Alfredo Correia de Oliveira, para que então apresentasse um projeto de abolição (Costa, 2010). Gomes (2022) afirma que o projeto apresentado era singelo, no qual havia apenas 2 linhas. A disposição principal contendo somente doze palavras, logo em seguida uma determinação complementar. Somente isso compôs a Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, a Lei Áurea, talvez uma das leis mais importantes do Brasil.

Art. 1º É declarada extinta desde a data desta Lei a escravidão no Brasil.
Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário. (Brasil, 1888).

Aquele 13 de maio de 1888 finalmente pôs fim à escravidão, uma instituição que naquele momento jazia sem forças, porém que por mais de três séculos moldou os comportamentos e o cotidiano da sociedade brasileira. A Lei Áurea deu fim ao cativeiro de mais 750 mil escravizados que ainda haviam no império brasileiro. O Brasil naquele momento se

tornara então, assim como no caso do fim do tráfico de africanos escravizados, o último país da América a pôr fim à escravidão (Gomes, 2022).

Apesar da abolição ocorrida em 1888 visar dar novos ares de liberdade à população escrava, não foram dadas condições para que essa liberdade fosse exercida de maneira plena. Aos ex-escravos não foram disponibilizadas condições dignas de trabalho ou qualquer segurança econômica, foram abandonados pelo Estado brasileiro sem nenhum tipo de assistência especial (Pereira, 2021).

2.3 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Em 1888, o Brasil aboliu oficial e legalmente a escravidão, contudo a utilização da mão-de-obra escrava foi sendo transmutada em confronto à lei, utilizando-se de novos formatos, estratégias e dentro de um contexto de ilicitude que permanece até hoje. Essa é uma realidade que atinge todos os cantos do mundo globalizado, com a escravidão sendo mantida sob novas feições e métodos de exploração dos trabalhadores. Dessa forma, o cerceamento e ameaças à liberdade do trabalhador, como uma das características principais do trabalho escravo, dão espaço para a supressão ou limitação da autonomia do trabalhador, por força de condições indignas e da depreciação pessoal, impedindo-os de exercer sua vontade e livre-arbítrio. Mesmo com a escravidão tendo sido expressamente abolida em grande parte dos países, seu uso continua disseminado sob a denominação de “formas contemporâneas de escravidão”, sendo adaptado às transformações das relações de capital, trabalho e produção que ocorreram durante os últimos séculos (Medeiros Neto, 2023).

Em 1930 em Genebra na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou a sua Convenção n. 29 que trata sobre o combate ao trabalho forçado ou obrigatório. Esse importante documento nos traz em seu art. 2 -1 o conceito de ‘trabalho forçado ou obrigatório’, a ver:

Art. 2 – 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. (OIT, 1930)

A legislação brasileira ampliou esse conceito trazido pela Convenção n. 29 da OIT e definiu os elementos que caracterizam o trabalho análogo ao escravo em seu artigo 149 do Código Penal (CP), são eles: submissão a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, condições

degradantes de trabalho, restrição de locomoção em razão de dívida ou outros meios (Brasil, 1940).

Em relação as diferenças entre o trabalho escravo praticado nos séculos passados e o conceito atual, Fonseca faz uma diferenciação entre os termos ‘Escravidão’ e ‘trabalho análogo ao escravo’, para a professora, a submissão ao trabalho privado de direitos civis, sociais ou trabalhistas é o que caracteriza a escravidão, enquanto o trabalho análogo ao de escravo faz uma ampliação dessa definição e inclui o trabalho forçado por dívida, jornadas exaustivas de trabalho e as restrições de locomoção do trabalhador (Capela, 2023).

O entendimento sobre os elementos e os conceitos de escravidão contemporânea podem ser vistos na decisão proferida na sentença no caso dos trabalhadores da fazenda Brasil Verde vs Brasil, preferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:

269. A partir do desenvolvimento do conceito de escravidão no Direito Internacional e da proibição estabelecida no artigo 6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte observa que este conceito evoluiu e já não se limita à propriedade sobre a pessoa. A esse respeito, a Corte considera que os dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão são: i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima. As características de cada um destes elementos são entendidas de acordo com os critérios ou fatores identificados a seguir.

270. O primeiro elemento (estado ou condição) se refere tanto à situação *de jure* como *de facto*, isto é, não é essencial a existência de um documento formal ou de uma norma jurídica para a caracterização desse fenômeno, como no caso da escravidão *chattel*¹ ou tradicional.

271. Com respeito ao elemento de “propriedade”, este deve ser entendido no fenômeno de escravidão como “posse”, isto é, a demonstração de controle de uma pessoa sobre outra. Portanto, “no momento de determinar o nível de controle requerido para considerar um ato como escravidão, [...] poder-se-ia equipará-lo à perda da própria vontade ou a uma diminuição considerável da autonomia pessoal”. Nesse sentido, o chamado “exercício de atributos da propriedade” deve ser entendido nos dias atuais como o controle exercido sobre uma pessoa que lhe restrinja ou prive significativamente de sua liberdade individual, com intenção de exploração mediante o uso, a gestão, o benefício, a transferência ou o despojamento de uma pessoa. Em geral, este exercício se apoiará e será obtido através de meios tais como a violência, fraude e/ou a coação.

272. A Corte compartilha desse critério e o considera concordante com o decidido pelo Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia, o Tribunal Especial para Serra Leoa e a Corte de Justiça da Comunidade Econômica da África Ocidental (pars. 259 a 262 *supra*), de modo que, para determinar uma situação como escravidão nos dias atuais, deve-se avaliar, com base nos seguintes elementos, a manifestação dos chamados “atributos do direito de propriedade”:

- a) restrição ou controle da autonomia individual;
- b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa;
- c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador;

¹ Escravidão *chattel* refere-se a escravidão clássica, a escravidão na qual o escravo era considerado um bem móvel, remete-se à escravidão legal, em que uma pessoa detinha o direito de propriedade sobre a outra (Xavier, 2017).

- d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas;
- e) uso de violência física ou psicológica;
- f) posição de vulnerabilidade da vítima;
- g) detenção ou cativoiro,
- i) exploração

273. A partir do exposto, fica evidente que a constatação de uma situação de escravidão representa uma restrição substantiva da personalidade jurídica do ser humano e poderia representar, ademais, violações aos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à dignidade, entre outros, dependendo das circunstâncias específicas de cada caso. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016).

Um relatório da OIT produzido em parceria com a Walk Free e com a Organização Internacional para as Migrações (OIM) estimou que em 2021 cerca de 50 milhões de pessoas no mundo eram vítimas de escravidão moderna. O relatório aponta que das 50 milhões de vítimas, 28 milhões eram vítimas de trabalhos forçados, enquanto 22 milhões estavam sob casamento forçado. O documento ainda destaca a utilização da mão de obra infantil, sendo 3,3 milhões de crianças exercendo trabalhos forçados, com mais da metade delas exploradas sexualmente. É importante notar que o relatório trata o casamento forçado também como uma forma de exploração, assim como o trabalho forçado, pois ambos se referem a situações de exploração nas quais às vítimas é impossibilitado a recusa diante de ameaças, violência, coerção, engano ou abuso de poder. (Nações Unidas Brasil, 2022)

No Brasil, de acordo com dados da *SmartLab*², entre 1995 a 2023, foram encontrados 63.516 trabalhadores em condições análogas à de escravo. Cerca de 61.035 pessoas em condições de escravidão contemporânea foram resgatadas. Ainda de acordo com a *SmartLab* a maioria desses trabalhadores, pouco mais de 65% trabalhavam no setor agropecuário.

² *SmartLab* é uma plataforma de iniciativa do Ministério Público do Trabalho (MPT) com a OIT Brasil que reúne dados e estatísticas referentes à organização do trabalho no Brasil.

3 O TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO

O combate ao trabalho escravo moderno no Brasil, teve seu início como política pública iniciado em 1995, uma das principais ações do Estado brasileiro no combate ao trabalho escravo foi a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), com o qual iniciou-se os resgates de trabalhadores escravizados. Desde a criação do GEFM em 1995 até 2023 foram resgatados 63.516 trabalhadores em condições análogas à escravidão (Fagundes, 2023).

Dos 63.516 trabalhadores resgatados até 2023, foram resgatados 85 trabalhadores no serviço doméstico. O primeiro resgate de uma trabalhadora doméstica foi realizado somente em 2017. A Emenda Constitucional (EC) 72/2013 que garantiu igualdade de direitos aos trabalhadores domésticos, além da Lei Complementar (LC) nº 150/2015, chamada de "Lei das Domésticas", trouxeram visibilidade jurídica ao trabalho doméstico, o que contribuiu para que houvessem os resgates de trabalhadores escravizados no serviço doméstico (Fagundes, 2023).

Segundo Miraglia e Fagundes (2023), uma pesquisa realizada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, ao analisar 373 autos de infração lavrados em Minas Gerais no período de 2004 a 2017, observou-se que dos 157 autos em que se constatou trabalho análogo a escravidão, somente um tratava de trabalho escravo doméstico. A pesquisa concluiu que:

Provavelmente, a causa para o ínfimo percentual não é a raridade de sua ocorrência, mas a sua invisibilidade. Sendo a atividade doméstica prestada no interior de residências familiares, a descoberta e a fiscalização de situações de exploração são bastante dificultadas e dependem, principalmente, de "denúncias" de pessoas próximas à vítima. Contudo, a barreira, praticamente física, parece não ser a única explicação para o fato de a servidão doméstica permanecer oculta em nossa sociedade. Somada a ela, pode-se supor elevado grau de aceitação cultural dessas práticas, que contribuem para, de certa forma, preservá-las. (Haddad; Miraglia, 2018 apud Miraglia; Fagundes, 2023).

Neste tópico abordaremos as nuances que permeiam os casos de trabalho escravo doméstico e as características que fazem com que essa seja uma prática invisibilizada.

3.1 O PRIMEIRO CASO DE RESGATE

O primeiro resgate de uma trabalhadora doméstica submetida ao trabalho análogo ao de escravo, só foi realizado em 10 de julho de 2017 no município de Rubim, Minas Gerais. Em razão da operação ter sido realizada em âmbito doméstico, foi necessário que o Ministério

Público do Trabalho da 3ª Região, promovesse junto à Vara Trabalhista de Almenara um pedido cautelar, para que houvesse autorização para que a fiscalização trabalhista ocorresse em um domicílio (Fagundes, 2023).

No local a equipe de resgate encontrou a vítima, uma mulher de 68 anos, analfabeta que realizava todo o serviço doméstico da casa sem receber qualquer remuneração há mais de oito anos, além de trabalhar sem folga todos os dias da semana (Brasil, 2017).

Segundo consta no Relatório de Fiscalização, a vítima conhecia a família da empregadora há cerca de trinta anos. Anteriormente a resgatada e seu marido trabalhavam para o pai da empregadora, porém com a morte do esposo, a vítima sem condições de se manter onde vivia, acabou indo morar e trabalhar como doméstica na casa da empregadora. Por não ter onde morar, juntamente com a falta de alternativa de vida, restou-lhe trocar os serviços pelo abrigo oferecido.

Com a morte de seu esposo, foi concedido à resgatada um benefício de pensão por morte pelo INSS, contudo, em decorrência da falta de informação e simplicidade, a vítima creditou a concessão do benefício à empregadora, devotando-a enorme gratidão. Aproveitando-se disso, a empregadora fez com que a vítima utilizasse desse recurso para arcar com algumas despesas da casa onde trabalhava como doméstica e residia (Brasil, 2017).

Era evidente a situação de vulnerabilidade da vítima, a qual além de não receber nenhum salário pelos serviços domésticos prestados, ainda tinha que arcar com despesas da casa de sua empregadora, além de ter seu benefício previdenciário controlado pela mesma, mantendo-a em uma situação de servidão por dívida. O Relatório de Fiscalização da Operação é categórico ao afirmar que:

A falta de remuneração, a ignorância e o sentimento de gratidão moral foram os pilares estruturantes que mantiveram o ciclo exploratório [...]. Se por um lado, grata ficava em achar que ganhava teto e alimentação (quando de fato pagava por isso), por outro, quando em um lampejo de razão, constatava a precariedade de sua situação, não tinha meios para construir sua vida diferente, faltavam-lhe: 1 – capacidade de compreensão sobre seus direitos; 2 – coragem para viver longe da ‘patroa e amiga’, que acreditava tanto lhe ter ajudado ao dar-lhe um teto e a auxiliá-la na obtenção do benefício previdenciário; 3 – capacidade de romper os grilhões ‘psicológicos’ que a colocaram sob proteção da patroa (acreditando sempre em sua boa conduta, a trabalhadora a via como uma protetora); 4 – recursos para pagar o endividamento que acreditava possuir junto ao mercado do pai da patroa, o que lhe criava uma obrigação moral insuperável; 5 – recursos econômicos para construir uma nova vida a partir do nada, tudo que possuía era uma caixa de roupas e uma televisão velha; 6 – juventude, posto que já ser uma mulher de 68 anos de idade, já não imaginava outra forma de viver (tal fato a tornava ainda mais vulnerável). Todas essas carências moldaram na vítima uma estrutura de pensamento que alimentava a situação vivida [...]. (Brasil, 2017).

Ao final da fiscalização o GEFM constatou que a empregada doméstica estava em uma clara situação de vida e trabalho que infringiam a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, Princípios esses trazidos pela CF de 1988 em seu artigo 1º. A situação na qual se encontrava a trabalhadora também estão caracterizados no artigo 149 do Código Penal, onde havia a retenção de documento, a servidão por dívida, além das condições degradantes de trabalho (informalidade, ausência de remuneração, condições precárias de habitação), situações que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, o que fez com que o resgate da trabalhadora fosse necessário como determinado pelo art. 2º-C da Lei nº 7998/1990.

Por fim, com a notificação da Inspeção do Trabalho, a empregadora foi autuada a pagar o valor de R\$ 72.461,30 a título de verbas salariais rescisórias, além de R\$ 5.737 a título de dano moral individual em acordo com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e com a Defensoria Pública da União (DPU) através de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). A trabalhadora foi recolhida pelo Centro de Referências de Assistência Social (CRAS) de Rubim/MG para receber o auxílio necessário. Já a empregadora, devido a procedência administrativa do auto de infração lavrado pelo auditor-fiscal do trabalho do GEFM, em decorrência da constatação da condição análoga à de escravo, foi incluída no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo em 05//10/2018, no qual permaneceu por 2 anos (Fagundes, 2023).

3.2 O AUMENTO DOS CASOS E O EFEITO MADALENA

Como vimos, o primeiro resgate de uma trabalhadora doméstica em condições análogas as de escravo foi realizado somente em 2017. Segundo dados disponíveis no Radar da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), em 2017 houve somente 1 resgate de trabalhadores no serviço doméstico (caso analisado por nós), em 2019 foram 2 trabalhadores, em 2020 foram 3 trabalhadores. Já em 2021 esse número subiu para 21, em 2022 para 31 resgatados, e em 2023, onde termina os dados disponíveis, foram 26 trabalhadores resgatados. O crescimento exponencial dos casos constatados a partir de 2021 pode ser explicado em decorrência de um caso emblemático que foi noticiado nacional e internacionalmente. O caso da trabalhadora Madalena Gordiano, uma mulher de 46 anos que foi submetida às condições análogas à escravidão por 38 anos.

Aqui faremos um breve relato sobre o caso de Madalena e como seu caso serviu para quebrar as barreiras da invisibilidade das infrações cometidas no âmbito do serviço doméstico, e ajudou a aumentar o número de resgates.

3.2.1 O caso Madalena

Madalena Gordiano foi resgatada por Auditores Fiscais do Trabalho e pela Polícia Federal em 27 de novembro de 2020 em um apartamento no centro da cidade de Patos de Minas/MG. Na época de seu resgate, Madalena tinha 46 anos de idade e desde os 8 anos vivia em condições análogas à escravidão, sendo explorada pela mesma família há 38 anos (G1, 2020).

Madalena Gordiano aos 8 anos de idade foi pedir pão na casa da família Milagres Rigueira, porém, a dona da casa não concordou em dar a comida se Madalena não ficasse com ela. A dona da casa, uma professora, pediu para adotar Madalena, a mãe de Madalena que possuía outros oito filhos, concordou. Porém, a adoção nunca foi oficializada, Madalena foi retirada da escola. E já de imediato iniciou sua rotina de serviços domésticos, cozinhando, lavando, passando, limpando banheiros e arrumando a casa inteira da família. Tal rotina perdurou por quase quatro décadas. (Gortázar, 2021)

Madalena permaneceu na residência de Maria das Graças durante 24 anos, após esse tempo passou a ser rejeitada pelo marido de Maria das Graças. Como solução, a dona da casa decidiu “dar” Madalena ao seu filho, Dalton César. Porém, na nova casa, as coisas continuaram as mesmas, Madalena continuou sendo mantida em condições análogas as de escravo. A família não só explorou os trabalhos de Madalena, como também a casaram com um tio de Valdirene Rigueira, esposa de Dalton. O casamento serviu para a obtenção de duas pensões, as quais Madalena nunca teve acesso, uma vez que os valores eram utilizados por Dalton (G1, 2020).

3.2.1.1 A Operação

Segundo consta em Relatório de Fiscalização, a operação foi motivada por denúncia recebida pela Procuradoria do Trabalho em Patos de Minas no dia 27/09/2020 e registrada como Notícia de Fato nº 00165.2020.03.004/1. (Brasil, 2020)

Dispondo de Cautelar que autorizava a fiscalização em âmbito doméstico, a equipe formada por servidores do MPT, Auditores Fiscais do Trabalho e Polícia Federal, realizaram a operação entre os dias 26/11/2020 e 27/11/2020 (Brasil, 2020)

Após a inspeção do local de trabalho, entrevistas e tomadas de depoimento, a auditoria-fiscal do trabalho constatou a relação de emprego que havia entre o chefe de família e a trabalhadora, com base nos requisitos previstos na LC nº 150, de 1 de junho de 2015, tais como: continuidade; subordinação; pessoalidade; finalidade não lucrativa e onerosidade (Brasil, 2020)

Ao longo da inspeção a auditoria fiscal do trabalho constatou que o empregador submeteu a empregada doméstica a jornada exaustiva e a condição degradante de trabalho, nos termos da Instrução Normativa (IN) nº 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 22/01/2018. No caso em questão, a fiscalização constatou que a empregada não usufruía de descanso semanal, trabalhando de domingo a domingo, além de feriados. Constatou-se também que o intervalo interjornada da empregada era de apenas 6 horas, com jornadas que superavam as 8 horas diárias e nunca havia sido concedido férias à mesma. Já a condição degradante foi caracterizada devido ao fato de a empregada receber como salário apenas valores como R\$ 100,00 ou R\$ 200,00 por mês, além de nunca ter recebido décimo terceiro salário (Brasil, 2020)

Pereira (2021, p. 237) em comentário sobre o caso de Madalena, constata que:

Por todo o exposto, constatou-se que, desde o dia que passou a viver com a suposta família “benfeitora”, M.G., então com oito anos de idade, teve seus direitos mais elementares tolhidos. Durante toda a sua vida foi privada do acesso à educação, ao convívio social e ao convívio familiar, o que se agravou após o início da concessão de benefícios previdenciários. Todas essas circunstâncias deixaram claro para a equipe de fiscalização que M.G. estava numa situação de trabalho análogo ao de escravo.

Por fim, o relatório de fiscalização reconheceu a ocorrência do crime previsto no art. 149, do CP, nas hipóteses de jornada exaustiva e condições degradantes. A fiscalização então determinou, conforme preceitua o art. 17 da IN nº 139/2018, a paralisação imediata dos serviços, a regularização e a rescisão do contrato de Madalena. De acordo com os cálculos, o valor bruto da rescisão seria de R\$225.168,39 (duzentos e vinte cinco mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos). Apesar de comparecer perante ao órgão de fiscalização do trabalho, o empregador não efetuou a quitação das verbas trabalhistas, nem reconheceu formalmente o vínculo de emprego (Pereira, 2021).

3.2.2 O efeito Madalena

O caso de Madalena Gordiano gerou grande repercussão na mídia nacional, seu caso foi apresentado pelo Fantástico, programa da Rede Globo e durante semanas figurou nas principais páginas de sites de notícias do país.

A repercussão do caso gerou um intenso debate na sociedade brasileira sobre o trabalho escravo no âmbito do serviço doméstico e acabou impulsionando as fiscalizações. Como pontua Stropalosas (2022):

O caso de Madalena foi o que impulsionou a atuação dos auditores fiscais. Em 2021, a Inspeção do Trabalho realizou 49 ações fiscais em ambientes domésticos para identificar casos de escravidão contemporânea. (Stropalosas, 2022).

Já Luiza Batista, coordenadora geral da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), afirma que o caso Madalena Gordiano trouxe o tema para ser debatido pela sociedade, segundo Batista: “A situação de Madalena causou comoção no Brasil” (FENATRAD, 2022).

Entre 2017 e 2020 foram realizados 6 resgates de trabalhadores escravizados no âmbito do serviço doméstico. Após 2020, ano do caso Madalena, até 2023, foram realizados 79 resgates, um aumento significativo de cerca de 13 vezes (Radar SIT, *online*).

3.3 A INVISIBILIDADE DO TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra por Domicílio (Pnad), de dezembro de 2023, o Brasil contava com 6,08 milhões de empregados domésticos. Destes, 91,1% são mulheres, cerca de 5.539 milhões, enquanto homens representam 8,9%, 540 mil dos empregados domésticos. A pesquisa também mostra que a grande maioria das mulheres exercendo essa modalidade de trabalho, são negras, com média de idade de 49 anos e somente 1/3 (1.422 milhões) possui carteira assinada, chegando a receber em média pouco menos que um salário mínimo (R\$ 1.146,00) (Brasil, 2024).

A invisibilidade das explorações cometidas no âmbito do trabalho doméstico está intimamente ligada a desvalorização do serviço doméstico. O trabalho doméstico em suma é realizado em sua grande parte por mulheres negras, pobres, com pouco estudo e que devido à desvalorização de seu trabalho recebem por vezes menos que um salário mínimo.

Para Pereira (2021), os dados sobre o trabalho doméstico no Brasil, demonstram uma estrutura política macro, baseada na hierarquização colonizadora dos povos em raça e gênero presente no trabalho doméstico. Não se tratando somente de uma construção de gênero e raça, mas também de várias opressões que sofridas por essa classe, tida como subalterna e excluída de poder.

Como assevera Ávila (2009, p. 110–111) :

No Brasil, o emprego doméstico é historicamente indissociável da escravidão. É a partir das relações sociais de sexo e da relação de classe que o emprego doméstico se conforma como um campo de trabalho doméstico assalariado no Brasil. Na busca da historicidade do emprego doméstico vamos encontrar que essa relação foi tecida no

ção da história de uma sociedade fortemente marcada pela desigualdade de raça, gênero e classe.

Como vimos, a categoria das empregadas domésticas é formada em sua maioria por mulheres negras. Por representarem a maior parcela das empregadas domésticas, recai sobre essa modalidade uma forte conotação de preconceito e discriminação racial, o que acaba por impregnar ideologicamente a representação do serviço doméstico no Brasil, associando-o a uma relação de servidão (Ávila, 2009). Dessa forma, demonstrando a continuidade da mentalidade brasileira do século XIX, na qual mulheres negras mantêm-se em ocupações braçais, para que as classes privilegiadas possam manter sua posição de poder (Pereira, 2021).

Para Pacheco (2013) apud Pereira (2021), as configurações sociais marcadas pela distância social e racial, estão presentes no trabalho doméstico sendo construídas dinamicamente. Nesse contexto, a exploração de classe compreende uma posição de gênero na construção de um trabalho dito feminino, contudo, tal construção mantém divisões sociais-raciais entre mulher negra e não negra, entre patroa e empregada.

A desvalorização do trabalho doméstico também se mostra presente na compreensão de que tal trabalho é desprovido de valor de mercado. Nesse sentido, Ávila (2009, p. 107) afirma que: “Na divisão sexual do trabalho, o trabalho doméstico corresponde em princípio ao trabalho não remunerado [...]”

A autora ainda complementa sobre o valor do trabalho doméstico:

Neste assalariamento persiste, no entanto, a concepção de um trabalho sem valor, no sentido de um valor que possa ter equivalência como mercadoria, e como este é o sentido que hegemoniza o sentido do valor do trabalho nesta sociedade, o trabalho doméstico, mesmo quando assalariado, fica desprovido de qualquer valor para os padrões capitalistas. (Ávila, 2009, p. 107).

Sobre o tema, Federici (2019) apud Pereira (2021, p. 108) pontua, “o trabalho doméstico foi transformado num atributo natural em vez de ser reconhecido como trabalho, por que foi destinado a não ser remunerado”.

Ao fazer um paralelo da herança escravocrata e sua influência na visão da sociedade brasileira sobre o trabalho doméstico, Gonzalez (1979) apud Pereira (2021) nos traz o entendimento de que o processo de exclusão da mulher negra manifesta-se em termos na sociedade brasileira pelos dois papéis sociais que lhe foram atribuídos: doméstica ou mulatas. Ainda Gonzalez (1984) apud Pereira (2021, p. 112), afirma que “o termo doméstica diz respeito

as atividades que marcam o lugar natural da mulher negra, compreendida, segundo a autora, como mucama permitida”.

A concepção da mulata e da doméstica se fez a partir da figura da mucama. Eram as mucamas as escolhidas para a realização dos serviços domésticos no período da escravidão (Gonzalez, 1984 apud Pereira, 2021).

3.3.1 O Afeto como fator de invisibilidade

Outro fator que merece destaque para explicar a questão da invisibilidade do trabalho doméstico análogo ao de escravo é o relacionamento entre empregada e empregador traduzido pelo afeto, muitas vezes faz com que a escravizada se sinta grata aos patrões, mesmo em uma relação de exploração.

Para a psicologia, os afetos são tendências de respostas positivas ou negativas de acordo com as experiências emocionais relacionadas (Tomé, 2021 apud Pereira, 2023). São expressos geralmente por duas formas: as emoções e os sentimentos. Sendo as emoções um conjunto de reações corporais, automáticas e inconscientes provenientes de certos estímulos. Enquanto sentimentos possuem relação com o interior, sendo entendidos como sensações que registram os estímulos, sendo, portanto, informações mais sensoriais (Brennan, 2004 apud Pereira, 2023).

“O afeto, definido como expressão cognitiva de sentimento ou emoção, pode se manifestar de muitas maneiras e se desenvolver a partir de experiências relacionadas a pessoas e objetos” (Brennan, 2004 apud Pereira, 2023 p. 249).

O afeto pode se desenvolver também nas relações de trabalho doméstico. O discurso muito utilizado no qual a trabalhadora é dita “como se fosse da família”, apesar de soar como uma relação inclusiva e igualitária, somente serve para maquiagem a relação de hierarquia pautada na cor, classe e gênero, onde a empregada, mesmo que ouça o discurso de “quase família”, nunca efetivamente é colocada em uma condição de vínculo afetivo-familiar. Tal relação assume um sentido fronteira, que exclui a trabalhadora do âmbito dos privilégios da família e a situa simbolicamente na posição de servir (Pereira, 2023).

Pereira (2023), ao analisar alguns casos de trabalhadoras escravizadas desde de a infância e adolescência, demonstra que o trabalho infantil constitui em um embrião de situações de trabalho doméstico escravo. As histórias (como o caso de Madalena Gordiano) acabam se repetindo: jovens que vão trabalhar em casas de estranhos e acabam sendo tolhidas de uma infância digna. Delas são retirados o acesso à educação e o convívio familiar, crescem em uma situação de vulnerabilidade existencial.

Completa Pereira (2023, p. 242):

O vínculo discursivo afetivo de que eram “quase da família”, por exemplo, e a naturalização da troca de casa, comida e roupa por serviços domésticos, foram fatores chave para manter a submissão dessas meninas a situações de trabalho proibidas por lei e imperceptível para a sociedade.

O discurso afetivo tem sido utilizado tem sido reproduzido e aceito socialmente para disfarçar situações que ferem a dignidade das trabalhadoras domésticas. Esse discurso está tão enraizado na sociedade que torna difícil a percepção pelos envolvidos, da estrutura em que se encontra, uma estrutura machista, racista e escravista (Pereira, 2023).

Como bem pontua Pereira (2023, p. 251):

Na maioria das vezes, a própria existência pretérita de vulnerabilidade socioeconômica faz com que a vítima não se enxergue como vítima. A situação de miséria acaba sendo usada contra ela própria que, diante da falta de alternativa para sobreviver, vê-se inserida numa relação de exploração. Os laços desenvolvidos de gratidão e afeto com a pessoa que oferece moradia e alimentação em troca do trabalho, assumem o sentido de dívida e não de dívida, que verdadeiramente o são. A elevada carga de trabalho e a negativa de direitos são justificadas pela falsa percepção, alimentada pela família empregadora, de que, por sua posição marcada pelo seu gênero, sua raça e sua classe, possuem o dever de servir. Na prática vê-se a noção de afeto sendo apropriada para estabelecer (e perpetuar) a exploração de outrem, na medida em que ocasiona o desvirtuamento da relação de trabalho e exploração da mulher.

Nas relações de trabalho, a não observância aos direitos trabalhistas constitui em ilegalidade, por ventura, em casos mais extremos, nos quais há um ferimento à dignidade da pessoa humana, há a configuração do trabalho análogo ao de escravo, portanto, um crime. Porém, o grande desafio é fazer com que a vítima e a sociedade enxerguem para além da suposta gratidão e acolhimento no âmbito familiar, o que acaba por retirar a voz das trabalhadoras e faz com que prestem serviços domésticos em troca daquilo que lhe é de direito: salário, moradia, alimentação e tratamento digno (Pereira, 2023).

4 O DIREITO BRASILEIRO E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

A Lei Áurea, pôs fim a escravidão como um sistema de exploração na sociedade brasileira, porém essa exploração passou a assumir novos moldes ao longo dos séculos que viera. Mesmo não podendo mais se falar em escravidão, há no Brasil ainda práticas que se assemelham e que estão tipificadas como crime pelo Estado brasileiro, que desde os anos de 1990 vem empreendendo esforços para se combater o trabalho análogo ao de escravo (Pereira, 2021).

Como vimos anteriormente e veremos a seguir em tópico específico, o principal dispositivo legal combate a escravidão no país é o artigo 149 do Código Penal, o qual traz o conceito de escravidão e tipifica-o como crime.

A conceituação do trabalho análogo à de escravo é feita com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Haja vista que o trabalho em tais condições é a antítese do trabalho digno. Com a redação dada pela Lei nº 10.803/2003 ao artigo 149 do CP, o bem jurídico tutelado deixa de ser apenas a liberdade, compreendendo, também, a dignidade do trabalhador (Miraglia, 2020).

Outro documento importante na conceituação do trabalho análogo à escravidão é a Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego. Em seu art. 1º a portaria nos traz o conceito de trabalho análogo à escravidão em consonância com o disposto no art. 149 do CP:

Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo [...], considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;
- III - Condição degradante de trabalho;
- IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;
- V - Retenção no local de trabalho em razão de:
 - a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
 - b) Manutenção de vigilância ostensiva;
 - c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais. (Brasil, 2017)

Já em seu art. 2º a portaria nos traz as definições de cada tipo jurídico de trabalho análogo à escravidão:

Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador (Brasil, 2017).

Tais conceituações e dispositivos são de extrema importância para o combate ao trabalho análogo ao de escravo, tanto no âmbito penal, quanto no âmbito administrativo.

São várias as convenções as quais o Brasil é signatário, onde assume internacionalmente o compromisso de reprimir o trabalho escravo. Há que se dar destaque para as Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), além da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – Decreto nº 678/1992), todas essas convenções foram ratificadas pelo Brasil, além de terem sido recepcionadas pelas Constituição de 1988. Tais convenções possuem dispositivos que preveem a adoção de medidas legislativas para a erradicação do trabalho escravo (MTE, 2011).

Em 1994, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), denunciou o Brasil por violações a direitos humanos e a omissão do Estado no caso de José Pereira, entendeu o CIDH que o Estado era omissivo na investigação de crimes de trabalho escravo. Segundo relatório da CIDH, José Pereira foi gravemente ferido e outro trabalhador foi morto ao buscar escapar da Fazenda onde tinham sido explorados e foram levados com falsas promessas, onde acabaram sendo submetidos a trabalhos forçados, com restrição da liberdade onde viviam em condições desumanas e ilegais juntamente com outros 60 trabalhadores (Pereira, 2021).

Como aponta Pereira (2021, p. 154)

Denúncias sobre trabalho escravo no território brasileiro já vinham chamando atenção da comunidade internacional. No biênio de 1992-1993, a Comissão Pastoral da Terra (CPT), “registrou 37 casos de fazendas onde imperava o trabalho em condições de escravidão, que afetavam 31.426 trabalhadores.” Em face do recebimento da denúncia pela CIDH, o Brasil, em 1995, “reconheceu oficialmente a existência de trabalho escravo em seu território” e começou a adotar série de medidas para atuar no combate dessa prática.

O marco importante no combate ao trabalho escravo no Brasil ocorreu em 1995, quando o governo federal brasileiro, através de um pronunciamento do então presidente da República Fernando Henrique Cardoso, assumiu perante o mundo e a OIT, a existência do trabalho escravo no Brasil, tornando o país uma das primeiras nações do mundo a reconhecer de forma oficial a escravidão contemporânea. Após o pronunciamento, já em junho do mesmo ano, foi editado o Decreto nº 1538/1995 que criou estruturas governamentais visando o combate ao trabalho escravo contemporâneo. Por esse decreto foi criado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), além de criar o Grupo Móvel de Fiscalização (GEFM – regulamentado pelas Portarias 549/95 e 550/95 do MTE). Já em 2003, foi lançado o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo que instituiu a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) (Sakamoto, 2006).

Além dos dispositivos como o art. 149 do CP que considera crime submeter alguém ao trabalho escravo moderno, além também das Convenções internacionais assinadas pelo Brasil, ou, até mesmo os dispositivos que criaram as estruturas para o combate ao trabalho escravo, temos também como dispositivo importante no combate ao trabalho escravo contemporâneo o art. 243 da Carta Magna de 1988, que foi alterado pela EC nº 81, de 2014, onde passou a estabelecer a expropriação de propriedades rurais e urbanas nas quais sejam constatadas a exploração de trabalho escravo. (Brasil, 1988)

O Cadastro de empregadores, popularmente conhecido como “Lista Suja do Trabalho Escravo”, também uma importante ferramenta implementada pelo Estado brasileiro no combate ao trabalho escravo. Tal dispositivo estabelece o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, bem como dispor sobre as regras que lhes são aplicáveis (Brasi, 2016).

A “Lista Suja” foi criada em 2003 pela Portaria nº 1.234 do MTE, que fazia parte do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. A portaria estabelecia que o empregador flagrado submetendo trabalhadores à condição análoga à escravidão teria seu nome incluído em Cadastro Público e com ampla divulgação. Posteriormente a Portaria de 2003 seria revogada, e atualmente, o Cadastro de Empregadores é disciplinado pela Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016 (Krepesky; Mendes, 2023)

Em 2018, a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 509 no Supremo Tribunal Federal (STF), questionando a constitucionalidade da Lista Suja, sustentando que a portaria feria o princípio da reserva legal, uma vez que tal cadastro restritivo de direitos somente poderia ter sido feito mediante aprovação de lei (Fagundes; Miraglia, 2023)

O STF, em 16 de setembro de 2020, decidiu pela constitucionalidade do Cadastro de Empregadores (Lista Suja). Para o Ministro Marco Aurélio a Portaria mantém inviolável o princípio da reserva legal, além de dar efetividade à Lei de Acesso à Informação, a qual determina a obrigatoriedade dos órgãos e entidades na divulgação das informações de interesse público independentemente de solicitação (Fagundes; Miraglia, 2023).

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – CABIMENTO – SUBSIDIARIEDADE. A adequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental pressupõe inexistência de meio jurídico para sanar lesividade – artigo 4º da Lei nº 9.882/1999. PORTARIA – CADASTRO DE EMPREGADORES – RESERVA LEGAL – OBSERVÂNCIA. Encerrando portaria, fundamentada na legislação de regência, divulgação de cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, sem extravasamento das atribuições previstas na Lei Maior, tem-se a higidez constitucional. CADASTRO DE EMPREGADORES – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – OBSERVÂNCIA. Identificada, por auditor-fiscal, exploração de trabalho em condição análoga à de escravo e lavrado auto de infração, a inclusão do empregador em cadastro ocorre após decisão administrativa irrecorrível, assegurados o contraditório e a ampla defesa. CADASTRO DE EMPREGADORES – NATUREZA DECLARATÓRIA – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Descabe enquadrar, como sancionador, cadastro de empregadores, cuja finalidade é o acesso à informação, mediante publicização de política de combate ao trabalho escravo, considerado resultado de procedimento administrativo de interesse público.

(ADPF 509, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

Sobre a importância da Lista Suja, Fagundes e Miraglia (2023, p. 21-22) afirmam que:

A Lista Suja ou Cadastro dos empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à escravidão é, nacional e internacionalmente, reconhecida como instrumento eficaz no combate à prática. Além das repercussões jurídicas imediatas como proibição de concessão de financiamento público, há também repercussões sociais relevantes que podem levar a mudanças concretas na empresa e em sua cadeia produtiva.

No mundo altamente globalizado e na era da informação rapidamente difundida, ter a imagem associada à exploração de trabalho escravo contemporâneo pode gerar danos bem difíceis de serem reparados. Afinal, basta um clique e uma rápida pesquisa nos sites de busca para ter sua percepção afetada acerca de empresa ou de pessoa que tenha sido flagrada submetendo trabalhadores à condição análoga à escravidão.

[...]

É exatamente por esses motivos que a Lista possui importância destacada quando se trata de prevenção e erradicação do trabalho escravo. Não há empreendimento ou empreendedor sério que deseje ver seu nome associado à essa prática.

4.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS TRABALHISTAS

A Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, trouxe uma ampliação do rol de garantias fundamentais e direitos humanos, nesse sentido, os direitos trabalhistas passaram não mais a figurar nas regras da ordem econômica e social, mas foram incluídos como direitos fundamentais. O artigo 7º da CF, o qual trata sobre os direitos dos trabalhadores, estão dentro do Capítulo II, o qual trata dos Direitos Sociais, e dentro do Título II, sobre Direitos e Garantias Fundamentais (Vaz, 2017).

Sobre a importância do trabalho na Carta Magna de 1988, Almeida e Almeida (2020, p. 341) afirmam que “já no seu primeiro artigo, a Constituição faz referência ao trabalho (artigo 1º, inciso IV), o que indica que ele tem lugar de destaque na ordem social, jurídica, econômica e política”.

A Lei Maior atribuiu ao trabalho um posto de valor social, sendo assim um ato social de interesse da sociedade. Tal reconhecimento pode ser percebido também em outros artigos constitucionais, como o artigo 6º, o qual dá ao trabalho o status de direitos sociais, o artigo 170, *caput*, o qual afirma que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano. Outro comando que pode ser citado, é o artigo 193, o qual atribui ao primado do trabalho a condição base da ordem social. Importante citar também os artigos 92, inciso II-A (que dispõe sobre os órgãos do Poder Judiciário e traz o Tribunal Superior do Trabalho nesse rol) e art. 114 que traz competência da Justiça do Trabalho, competência essa que foi ampliada pela EC nº 45, de 2004 (Almeida; Almeida, 2020).

Ao reconhecer o direito ao trabalho com direitos fundamentais e humanos, a Constituição estabelece a relação entre trabalho, direitos trabalhistas e dignidade humana, o que indica que, segundo ela, o trabalho com direitos é uma via de acesso à existência conforme a dignidade humana, o que é realçado pelo art. 170, *caput*, da Constituição, vez que, segundo ele, a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e tem por fim assegurar a todos a existência digna.

[...]

De outro lado: dos artigos 1º, inciso IV, 3º, inciso I, 4º, inciso II, 5º, § 2º, e 6º a 11 da Constituição é extraído que o trabalho com direitos fundamentais e humanos constitui pressuposto para a construção de uma sociedade justa; no artigo 170, *caput*, a Constituição dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (...). (Almeida; Almeida, p. 344-345).

A Constituição traz os principais direitos trabalhistas individuais e coletivos em seus artigos 7º a 11. Ao garantir-lhes status de direitos sociais, a Constituição também os afirma como direitos de cidadania, portanto, os direitos inerentes ao trabalho são também direitos de cidadania (Almeida; Almeida, 2020).

Sobre o tema, Santos apud Almeida e Almeida (2020, p. 345), assevera:

A regulação do tempo de trabalho, das condições de trabalho e do salário, a criação de seguros sociais obrigatórios e de segurança social, o reconhecimento da greve, dos sindicatos e negociação e contratação coletiva são momentos decisivos do longo percurso histórico da socialização da economia. Por ele se foi reconhecendo que a economia capitalista não era apenas constituída por capital, fatores de produção e mercado, mas também por trabalhadores, pessoas e classes com necessidades básicas, interesses próprios e legítimos e, em suma, direitos de cidadania.

A Carta Magna de 1988 garantiu direitos fundamentais aos trabalhadores, além de assegurar o direito ao trabalho como um direito social. É evidente que a Lei Maior buscou estabelecer limites ao poder de ajuste do legislador e dos próprios contratantes na adequação do contrato de trabalho. A estrutura basilar do modelo jurídico da relação de emprego, foi definida pelo constituinte, e buscou ter efeitos diretos sobre cada situação concreta (Mendes; Branco, 2021).

4.2 A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E OS DIREITOS TRABALHISTAS

Inicialmente é importante abordarmos o conceito de Infraconstitucional. De acordo com o Glossário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), infraconstitucional é toda regra que não conste na Constituição, sendo, portanto, inferior a ela, uma vez que a Constituição é a lei suprema do país (CNMP, *online*).

Nesse sentido, ao abordar a questão sobre a hierarquia das normas, Kelsen (2000, p. 181), afirma que:

A relação entre a norma que regula a criação de outra norma e essa outra norma pode ser apresentada como uma relação de supra e infraordenação, que é uma figura espacial de linguagem. A norma que determina a criação de outra norma é a norma superior.

Ainda complementa o autor “a Constituição no sentido material consiste nas regras que regulam a criação das normas jurídicas gerais” (Kelsen, 2000, p. 182).

Podemos dizer que a norma infraconstitucional de suma relevância no ordenamento jurídico pátrio que trata de forma ampla sobre os direitos trabalhistas é a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída pelo Decreto -Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Com a promulgação da CLT, o Governo da época buscou uma compilação das leis trabalhistas vigentes a época, contudo, também foram acrescentadas inovações, fazendo com que tal Consolidação não fosse apenas um compilado, mas entendido como um verdadeiro Código. Apesar das matérias de previdência social e de acidentes do trabalho terem

permanecido em outras leis, foram reunidas nos onze títulos da CLT leis sobre o direito individual do trabalho, direito coletivo e direito processual do trabalho (Nascimento; Ferrari; Martins Filho, 2011).

Na CLT estão vários dispositivos que regulam as relações trabalhistas, assim como direitos coletivos e individuais, tais como jornada de trabalho (arts. 58 ao 65); férias (arts. 134 ao 140); medidas preventivas de medicina do trabalho (arts. 168 ao 169); adicionais de insalubridade e periculosidade (arts. 189 ao 197), dentre várias outras (Brasil, 1943).

Outra norma infraconstitucional importante é a Lei Complementar 150/2015 que regulamentou o serviço doméstico após a aprovação da EC nº 72/2013, analisaremos tais dispositivos mais adiante no presente trabalho.

Mais recentemente tivemos a aprovação em 2017 da Lei nº 13.467 de julho de 2017, popularmente conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, que fez várias alterações na CLT e em outras leis trabalhistas a fim de flexibilizar as relações de trabalho.

A busca por uma flexibilização das regras trabalhistas não é recente, Nascimento, Ferrari e Martins Filho (2011), os avanços tecnológicos com a informatização de várias atividades, o crescente desemprego, e a internacionalização da economia e da competitividade entre as empresas, proporcionou condições para que no Brasil houvesse uma tendência à flexibilização do mercado de trabalho e a possibilidade de redução da rigidez das leis trabalhistas.

Para Resende (2020), a reforma trabalhista comprometeu vários anos de ganhos sociais na área trabalhista, para o autor, buscou-se a flexibilização priorizando as negociações coletivas, prevalecendo dessa forma o negociado sobre o legislado.

O ordenamento jurídico trabalhista brasileiro é extenso, pode-se citar também a Lei nº 8.213/1991 a chamada Lei da Previdência e a Lei nº 7.998/1990 que regula o programa de seguro-desemprego.

4.3 OS DIREITOS TRABALHISTAS DO EMPREGADO (A) DOMÉSTICO (A)

Anteriormente, a norma que regia o emprego doméstico era a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, em tal diploma, eram conferidos apenas alguns direitos dos demais empregados à categoria doméstica (Resende, 2020).

“Foi somente no final do ano de 1972, oitenta e quatro anos após a abolição da escravidão que foi editada a Lei n. 5.859, considerada o diploma legal mais importante do século XX para as trabalhadoras domésticas.” (Pereira, 2021, p. 136).

“Longe de ter sido dádiva do legislador, a referida lei foi a primeira a atribuir direitos as trabalhadoras domésticas e foi uma resposta ao ativismo das trabalhadoras domésticas que já estavam organizadas em associação.” (Bernadino-Costa 2007 apud Pereira, 2021, p. 136).

Já em 1988 com a promulgação da CF, o artigo 7º em sua redação dada pelo constituinte originário, estendia aos domésticos somente alguns dos direitos que eram assegurados aos empregados urbanos e rurais (Resende, 2020).

Em sua redação original, o artigo 7º dispunha em seu parágrafo único:

Art. 7º [...]

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social. (Brasil, 1988)

A EC nº 72, promulgada em 02 de abril de 2013, alterou o art. 7º da CF de 1988 e ampliou os direitos constitucionais aos empregados domésticos, dessa forma estabeleceu igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores rurais e urbanos. Dentre as alterações realizadas, pode-se destacar a extensão aos domésticos do reconhecimento da jornada de trabalho, com a fixação da duração normal do trabalho e previsão de pagamento suplementar pelo trabalho extraordinário, assim como adicional noturno, além de FGTS (que foi tornado obrigatório à categoria) e seguro-desemprego (Resende, 2020).

Portanto, com a redação dada pela Emenda Constitucional 72, o Parágrafo Único do artigo 7º passou a vigorar da seguinte forma:

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Brasil, 1988)

Segundo entendimento doutrinário, alguns dos direitos estipulados na nova redação dada pelo EC 72 dependiam de regulamentação. Leite (2022), entende que dependem de regulamentação infraconstitucional alguns direitos como: a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa; seguro desemprego, em caso de desemprego involuntário; Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 anos de idade em creches e pré-escolas; seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador.

Na esteira da necessidade de regulamentação de tais dispositivos constitucionais, foi instituída a LC nº 150, de 1º de junho de 2015. Como afirma Leite (2022), a LC 150 instituiu juntamente com a CF (art. 7º, parágrafo único) e a CLT, um microssistema normativo de regulação do trabalho doméstico. A Lei Complementar 150 trouxe importantes inovações ao regime anteriormente previsto, regulamentou os direitos de eficácia limitada que foram criados pela EC 72/2013, e permitiu a aplicação de forma subsidiária dos dispositivos legais de proteção ao empregado, principalmente, da CLT, desde que sejam observadas as peculiaridades do trabalho doméstico.

Importante destacar que a LC 150/2015 trouxe pacificação quanto a definição de empregado doméstico, que anteriormente, na Lei nº 5.859/1972 era definido como “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas”. Dessa forma, era exigida a continuidade da prestação de serviços, entendendo a jurisprudência e a doutrina, como um pressuposto diverso da não eventualidade exigida pelo art. 3º da CLT para caracterização do vínculo empregatício. O debate jurisprudencial e doutrinário se debruçava sobre a caracterização da continuidade, ou seja, quantas vezes por semana era necessária a prestação de serviço para que se caracterizasse a continuidade (Leite, 2022). Nesse sentido a LC 150/2015 trouxe o devido esclarecimento, ao definir o empregado doméstico em seu art. 1º:

Art. 1º. Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei. (Brasil, 2015).

Por fim, é crucial mencionar que os direitos dos empregados domésticos sofreram grande resistência das classes mais abastadas, sobre tal afirmação Pereira (2021, p. 142) afirma:

Apesar de a EC n. 72 de 2013 ter apenas equiparado os empregados domésticos aos demais trabalhadores, em termos de direitos, não foi bem recepcionada pelas classes média e alta. Propagou-se o discurso de que o aumento de custos para a contratação e a imposição de regras de controle de jornada acabariam reduzindo a demanda no setor. Conquistas de direitos fundamentais que já deveriam ter sido assegurados a essas trabalhadoras foram interpretadas pela classe empregadora como excessos.

Além da EC nº 72/2013 e da LC 150/2015, outro dispositivo importante para a proteção dos direitos dos trabalhadores domésticos é a Convenção nº 189 da OIT, que foi ratificada pelo Brasil em 2018 e que foi promulgado pelo Decreto nº 12.009, de 1º de maio de 2024.

Segundo o então Diretor-Geral da OIT, Guy Ryder ao se pronunciar sobre a ratificação da Convenção pelo Brasil:

A Convenção nº 189 visa melhorar as condições de vida e de trabalho dos milhões de trabalhadoras e trabalhadores domésticos no mundo, assegurando-lhes um emprego decente que lhes ofereça proteções equivalentes às dos outros trabalhadores. Os trabalhadores domésticos são uma das categorias que mais sofre com condições precárias e salários baixos. Eles também tendem a trabalhar em condições de informalidade, sendo privados de direitos fundamentais, como limite de duração da jornada de trabalho, direito a períodos de descanso, um salário mínimo que lhes permita atender às suas necessidades básicas e acesso à proteção social, incluindo a proteção da maternidade. A decisão do Brasil de ratificar a Convenção nº 189 confirma sua vontade de estender os direitos básicos a todos os trabalhadores e reforça as medidas já tomadas a nível nacional. (OIT, 2018).

Apesar dos avanços quanto a proteção dos empregados domésticos e a conquista dessa categoria com a promulgação da Emenda Constitucional nº 72, ainda há muito a ser conquistado, principalmente quanto a formalização desses trabalhadores domésticos. Como já vimos em tópicos anteriores, em 2023 o Brasil possuía cerca de 6,08 milhões de empregados domésticos, porém, somente 1,422 milhões possuíam carteira assinada. Portanto cerca de 76% dos empregados domésticos trabalham na informalidade. Nesse sentido, é necessário que a legislação avance para garantir os direitos dessa categoria, além de buscar formas de ampliar a valorização e formalização desses trabalhadores.

4.4 O TRABALHO ESCRAVO E O DIREITO PENAL

Na primeira redação do artigo 149 do Código Penal, o crime previsto era o crime de *plagium* (plágio) (Capez, 2020). O texto do artigo era simples, prevendo pena de reclusão de 2 a 8 anos a quem cometesse o crime de “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo” (Brasil, 1940). Como conceitua Hungria (1980, p. 198), “Sob o nome de *plagium*, o direito romano punia a escravização de homem livre, bem como a compra e venda ou assenhoreamento de escravo alheio”. Mesmo após o fim da escravidão de direito, o nome *plagium* continuou a ser utilizado para designar a escravidão de fato (Hungria, 1980).

Ainda sobre o conceito do crime previsto na primeira redação do artigo 149 do CP, o célebre autor nos traz:

“O Crime de que ora se trata (art. 149) é a completa sujeição de uma pessoa ao poder de outra. Protege a lei penal, aqui o *status libertatis*, ou seja, a liberdade no conjunto de suas manifestações. Refere-se o texto legal à ‘condição análoga à de escravo’, deixando bem claro que não se cogita de redução à escravidão, que é um conceito jurídico. Isto é, pressupondo a possibilidade legal do domínio de um homem sobre outro. O *status libertatis*, como estado de direito, permanece inalterado, mas de fato, é suprimido.” (Hungria, 1980, p. 199-200).

A lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, alterou o art. 149 e ampliou o conceito de escravidão que era trazido pelo dispositivo. O artigo passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Antigamente, reduzir alguém a condição análoga à de escravo, era considerado como um tipo específico de sequestro ou cárcere privado, já que os escravos não possuíam liberdade, e muitas vezes associando-se a imposição de maus-tratos ou a prática de violência (Haddad, 2003). A Lei 10.803/2003 para Nucci (2006) apud Haddad (2013, p. 53):

Teve nitidamente por finalidade atacar o grave problema brasileiro do ‘trabalho escravo’, muito comum em fazendas e zonas afastadas dos centros urbanos, onde trabalhadores são submetidos a condições degradantes de sobrevivência e de atividade laborativa, muitos sem a remuneração mínima estipulada em lei, sem os benefícios da legislação trabalhista e, o que é pior, levados a viver em condições semelhantes a dos escravos, de triste memória na nossa história.

Anteriormente à alteração realizada no artigo 149, para a caracterização do crime, era necessária uma análise comparativa, sendo necessária conhecer a condição de vida dos escravos para definir se a suposta vítima era submetida a tratamento igual. Nessa análise a privação da liberdade era critério principal para a caracterização do crime. Com a reforma do artigo 149, a lei passou a indicar expressamente o que se entende como situação análoga a de escravo, apontando a privação ou restrição da liberdade, mas também trazendo novas situações como submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho (Haddad, 2013).

Nesse contexto, conforme decisão do STF no Acórdão no Inquérito (INQ) 3412, a privação da liberdade não é o requisito necessário para que seja caracterizado crime de trabalho análogo ao de escravo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de

locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. ((STF, INQ 3412, Rel. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29-03-2012, Acórdão Eletrônico, DJe-222, divulgado em 09-11-2012, publicado em 12-11-2012, RTJ vol. 224, p. 284).

Ao trazer também a ocorrência de trabalho forçado ou condições degradantes de trabalho como características para a definição da condição análoga a de escravo, a lei deixa claro que a definição jurídica moderna de trabalho escravo não é limitada pela ocorrência da restrição da liberdade de locomoção, já que o trabalho escravo pode ocorrer, também, quando o trabalhador é submetido a condições de trabalho degradantes, que afetam sua dignidade humana (Araújo Júnior, 2006 apud Haddad, 2013).

Por fim, o STF já declarou que, mesmo estando o artigo 149, do CP localizado no Capítulo que trata sobre crimes contra a liberdade individual, o mesmo trata-se de crime que atenta contra a organização do trabalho. Além da liberdade individual, art. 149 também engloba a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários. Para a Corte Maior, esses valores integram o sistema social disposto na Constituição, ocasionando, portanto, a competência da Justiça Federal para o julgamento desse tipo penal (Pereira, 2021).

4.4.1 A efetividade da aplicação da norma penal

Segundo dados disponíveis na plataforma da Secretaria de Inspeção do Trabalho (Radar SIT, *online*), de 1995 a 2023 foram resgatados ao todo 63.516 trabalhadores em condições análogas ao de escravo, gerando um total de R\$ 148.628.505,54 em verbas rescisórias recebidas pelos trabalhadores (Radar SIT, *online*).

Contudo, além das consequências nas esferas administrativas, é necessário analisarmos a efetividade da aplicação da norma penal na esfera criminal.

Para buscar fornecer um panorama sobre o enfrentamento do trabalho escravo no Judiciário brasileiro, foi realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, juntamente com o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), vinculado à mesma universidade, pesquisa que buscou analisar 1.464 processos criminais e 432 ações civis públicas que tratavam sobre trabalho análogo escravidão. (Brasil, 2020).

A época da pesquisa, entre 1995 e 2018, haviam sido resgatados cerca de 53 mil trabalhadores pelo então Ministério do Trabalho, com o pagamento de indenizações que somaram mais de 100 milhões de reais (Brasil, 2020).

A pesquisa realizou análise de 1.464 ações penais que foram ajuizadas desde 2008 até 31/12/2019, todas referentes ao artigo 149 do CP, totalizando 2.679 réus. Contudo, somente 441 réus, ou seja, 16,4% tiveram condenação em primeira instância. Ao se realizar uma comparação das condenações em primeira instância com os condenados após decisão final transitada em julgado, percebe-se um afunilamento dos números. Do total dos réus condenados em primeira instância, apenas 112 tiveram condenação definitiva, representando 25,3% em relação aos condenados em primeira instância. Já o percentual dos condenados definitivamente em relação aos 1.752 réus que vieram a ter julgamento, é de 6,3% (Brasil, 2020).

O estudo ainda evidenciou que a grande maioria dos réus foi absolvida em primeira instância, contabilizando 1022 acusados, ou seja, 38,1% do total. Dentre os motivos para a absolvição, os maiores índices são atipicidade, compreendendo 456 réus absolvidos, 44,6% do total. Porém, levando-se em consideração a insuficiência probatória em caráter abrangente, compreendendo os incisos II, V e VII do art. 386 do Código de Processo Penal, a insuficiência de provas passa a ser o fundamento mais comum para a absolvição, sendo 46%, ou seja, 486 réus absolvidos com esse fundamento (Brasil, 2020).

Em relação as penas, observou-se que à maioria dos réus foram aplicadas penas entre 24-48 meses, correspondente a 58,5% dos sentenciados em primeira instância, contudo, desses, a pena mais frequente foi a sanção fixada em 24 meses (mínimo legal), que foi aplicada a 51 réus (Brasil, 2020).

A impunidade do sistema de justiça criminal nos casos de trabalho análogo a escravo fica evidente quando, dos 2.679 réus denunciados, apenas 112 tiveram condenação definitiva, representando 4,1% das acusações. Porém, mesmo havendo 112 réus condenados, isso não significa que os mesmos cumpriram penas privativas de direito, uma vez que a sanção privativa de liberdade superior a quatro anos permite a prisão do sentenciado, desde que o mandado de prisão seja cumprido a tempo, podendo incorrer em prescrição da pretensão executória. Os

pesquisadores buscaram mandados de prisão em nome dos 112 réus condenados, porém, apenas três mandados pendentes de cumprimento foram encontrados. Levando em consideração os réus que foram condenados a penas superior a quatro anos, 27 réus, 6,1% dos condenados em primeiro grau, a pesquisa concluiu que das pessoas que foram acusadas da prática de crime de redução à condição análoga a de escravo, no período de 2008 a 2019, apenas 1% (N=27) pode sofrer pena privativa de liberdade (Brasil, 2020).

Todos esses dados nos revelam que apesar da comoção causada pelos resgates de trabalhadores escravizados, como no caso de Madalena Gordiano (citado no presente trabalho) e mesmo com o aumento dos casos de resgates, sendo só em 2023 mais de 3 mil trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravo (Radar SIT, *online*). Percebe-se que no sistema de justiça brasileiro, ainda impera a impunidade em relação ao crime do art. 149, do CP.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, podemos afirmar que, apesar dos mais de 136 anos de abolição, as novas formas de escravidão são uma realidade que ainda afligem o Brasil, submetendo à exploração principalmente pessoas pobres, negras, em situação de vulnerabilidade social e não alcançadas pelo poder público.

Dentre as formas que essa exploração assume, a escravidão em âmbito doméstico é uma das mais invisibilizada, em decorrência da desvalorização do trabalho doméstico, o qual por muitos anos perdurou sem qualquer proteção legal, sendo ignorado pela legislação trabalhista.

O trabalho doméstico no Brasil, que durante o período escravocrata, era realizado por escravas, que apesar de terem condições de vida pouco melhores que os escravos das lavouras, ainda assim eram as vítimas mais propensas dos abusos sexuais de seus senhores, e de violência cometida por suas senhoras. Após a abolição, essas mucamas, sem terem qualquer outra opção, permaneceram servindo aos seus senhores, dessa vez como domésticas. Um dos símbolos da escravidão doméstica ocorrida no período escravocrata é o quarto da empregada, esse que foi introduzido nas casas dos senhores quando saíram das fazendas para viverem nas cidades, substituindo a senzala onde a cativa doméstica vivia, por um cômodo insalubre, sem janelas, no fundo das residências.

A consequência da origem escrava do trabalho doméstico resultou na desvalorização do mesmo, o qual ainda hoje é exercido por uma maioria de mulheres, negras, e que recebem menos que um salário mínimo. Após muitos anos em um limbo jurídico trabalhista, as empregadas domésticas tiveram algumas conquistas pequenas, mas que ainda refletiam a desvalorização do serviço doméstico, que não era reconhecido como um trabalho de geração de valor econômico, portanto, não sendo igualado ao trabalho rural e urbano. Somente após a promulgação da EC nº 72/2013 é que as empregadas domésticas passaram a ter seus direitos reconhecidos e igualados aos dos trabalhadores urbanos e rurais, direitos esses que vieram a ser regulados pela LC nº 150/2015. Tais leis sofreram forte resistência de uma elite brasileira, que em suma argumentava que a ampliação de direitos era um excesso que viria a reduzir a demanda do setor. Nesse sentido, podemos fazer um paralelo entre as resistências à ampliação dos direitos trabalhistas às domésticas, com as resistências das elites do Brasil escravagista, que empreenderam grandes esforços para dificultar a aprovação de leis abolicionistas, e quando aprovadas, empreendiam esforços para torná-las menos efetivas.

Os estigmas da escravidão permaneceram na categoria dos empregados domésticos, que carregam até hoje o signo do trabalho que por muito tempo foi exercido sem qualquer proteção

legal. A situação na qual se originou e se desenvolveu o trabalho doméstico, manteve no imaginário social a ideia de um trabalho sem valor. Tal visão, gerou como consequência a invisibilidade da exploração dessa mão-de-obra, refletindo na invisibilidade do trabalho escravo doméstico atual.

Como demonstramos ao analisar o estudo de Marcela Rage Pereira, o afeto também mostrou ser um fator relevante na invisibilidade do trabalho escravo doméstico. Ao exercer suas funções em âmbito familiar, a doméstica acaba criando certos laços de afeto impulsionados pela falsa ideia de pertencimento ao núcleo familiar. Dessa forma, as vítimas das explorações não se entendem como vítimas, mas sim como pessoas que “devem” aos patrões, onde as violações são camufladas por uma aparente inclusão familiar, com frases como: “ela é da família”, “é como se fosse da família”, e em muitos casos, acabam por explorar a mão-de-obra dessas trabalhadoras por décadas. Os casos das trabalhadoras analisados no presente trabalho, por meio de suas semelhanças, demonstram como o trabalho doméstico escravo acaba sendo invisibilizado. O *modus operandi* é o mesmo: mulheres que trabalharam por décadas sem qualquer direito trabalhista, com quase nenhuma informação, o que as tornavam totalmente dependentes de seus patrões, vítimas não só da exploração de mão-de-obra, mas também de abusos físicos, psicológicos e até mesmo financeiros. No caso de Madalena, há o agravante do trabalho infantil, já que a mesma foi submetida a tais violações desde criança.

Com a promulgação da Constituição de 1988, a proteção ao trabalho ganhou novo viés no ordenamento jurídico pátrio, resultando em uma proteção maior e entendendo o trabalho como um direito fundamental e humano de valor social. Na esteira desse ordenamento, juntamente com as convenções internacionais de Direitos Humanos e convenções internacionais sobre o trabalho, e, após condenação em órgãos internacionais, o Brasil então passou ao combate efetivo do trabalho análogo à escravidão, previsto no Código Penal no art. 149. Como pudemos analisar apesar dos mais de 60 mil resgatados de 1995 até 2023, poucos foram os casos de condenações criminais, resultando em uma evidente impunidade no âmbito penal. Contudo, mecanismos administrativos, como inclusão dos empregadores que submetem trabalhadores ao trabalho análogo ao de escravo no cadastro chamado de “Lista Suja do Trabalho Escravo”, se mostram importantes, uma vez que deixam evidente para a sociedade quem são aqueles que cometem tais violações, promovendo um debate público sobre o tema. Outro dispositivo importante no combate ao trabalho análogo à escravidão é o art. 243, CF, que garante a expropriação de propriedade urbanas ou rurais onde forem constatadas a utilização de trabalho análogo à de escravo.

Por fim, concluímos que, apesar do empenho do Estado brasileiro no combate ao trabalho escravo, casos como o de trabalho escravo doméstico ainda são invisibilizados, necessitando, portanto, em suma, uma maior conscientização da população para que se possa identificar as violações no âmbito doméstico, para que haja as denúncias que ensejarão nas fiscalizações e posterior resgate. Também é necessário que no âmbito criminal, as punições sejam efetivas. Cabe salientar, que não fazemos uma defesa ao punitivismo como meio para combater o trabalho escravo, mas sim, de um sistema criminal que seja eficiente, evitando-se assim a impunidade a um crime tão grave quanto é o previsto no art. 149, CP, uma vez que esse crime fere a dignidade da pessoa humana, protegida tanto pelo ordenamento jurídico brasileiro através da Constituição Federal, além de servir como princípio basilar de várias convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Angela. **Flores, votos e bala: O Movimento abolicionista brasileiro (1868-88)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ALMEIDA, Cleber Lucio; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo. **Trabalho, direitos inerentes ao trabalho, direito do trabalho e Constituição da República: o significado humano, social e político da reforma trabalhista**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 21, n. 3, p. 337-364, set./dez. 2020.

BRASIL. **Código Penal (1940): Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República. [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 02 nov 2023.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

_____. **Lei nº 581, de 7 de novembro de 1831**. Regulamenta a extinção do tráfico de escravos no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-7-11-1831.htm. Acesso em: 16 out de 2024.

_____. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850**. Estabelece medidas a repressão do tráfico de africanos neste Império. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 31 dez. 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em 25 fev. 2024.

_____. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 04 nov de 2023.

_____. **Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885**. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 22 de janeiro de 2024.

_____. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 21 fev de 2024.

_____. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

_____. Ministério da Economia. Secretaria Especial da Previdência e Trabalho. Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais. **Relatório de Operação 175 de 2020 DCMR-MG**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-175-de-2020-d-c-m-r-mg.pdf/view>. Acesso em: 15 mar. 2024.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Emprego doméstico no Brasil é formado por mulheres**. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/emprego-domestico-no-brasil-e-formado-por-mulheres>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

_____. Ministério do Trabalho. **Relatório de fiscalização da operação n. 63 de 2017**. Brasília, DF: Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2017.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília, 2011. 96 p.

_____. Ministério do Trabalho. **Portaria n° 1.293**, de 28 de dezembro de 2017.

_____. Ministério do Trabalho e Previdência Social; Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. **Portaria Interministerial n° 4**, de 11 de maio de 2016.

_____. Secretaria Nacional de Proteção Global; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo de 2008 a 2019**. Coord. Carlos Henrique Borlido Haddad. Belo Horizonte, março de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/publicacoes1>.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ementa da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 509**. Relator: MARCO AURÉLIO. Tribunal Pleno. Julgado em 16 de setembro de 2020. Processo Eletrônico. Diário de Justiça Eletrônico (DJe) n° 242, divulgado em 02 de outubro de 2020, publicado em 05 de outubro de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Inquérito (INQ) 3412**. Relator: MARCO AURÉLIO. Relator para o Acórdão: ROSA WEBER. Tribunal Pleno. Julgado em 29 de março de 2012. Acórdão Eletrônico. Diário de Justiça Eletrônico (DJe) n° 222, divulgado em 09 de novembro de 2012, publicado em 12 de novembro de 2012.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão: Império do Brasil**. 1. ed. Jundiaí, SP: Paco, 2018.

CAPELA, Filipe. **Apesar de parecidos, trabalho escravo e trabalho análogo à escravidão são coisas diferentes**. Jornal da USP, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/apesar-de-parecidos-trabalho-escravo-e-trabalho-analogo-a-escravidao-sao-coisas-diferentes/>. Acesso em: 5 nov. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial Art a121 a 212**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

CONRAD, Robert. **Os últimos anos da Escravatura no Brasil 1850 - 1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1975.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da fazenda Brasil Verde vs Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas).

COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**. 9. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Eslavo→Escravo: estudo histórico-etimológico**.

Confluência, p. 32-45, 1995. Disponível em:

<https://revistaconfluencia.org.br/rc/article/view/763>. Acesso em: 29 out 2023.

FAGUNDES, Maurício Krepsky. **Trabalho Escravo Doméstico: o perfil social das vítimas resgatadas pela Inspeção do Trabalho**. In: Anabuki, Luísa Nunes de Castro; Cardoso, Lys Sobral (Orgs.). *Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023. p. 211-227.

_____, Maurício Krepsky; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **A face oculta da lista suja do trabalho escravo**. Revista Laborare, ano VI, número 11, jul.-dez./2023, pp. 7-22

FENATRAD. **Trabalhadoras domésticas em situação análoga à escravidão no Brasil, até quando?** 2022. Disponível em: <<https://fenatrad.org.br/2022/04/04/trabalhadoras-domesticas-em-situacao-analoga-a-escravidao-no-brasil-ate-quando/>>. Acesso em: 13 mar. 2024.

FREYRE, Gilberto. **O escravo nos anúncios de jornais brasileiros do século XIX:**

Tentativa de interpretação antropológica, através de anúncios de jornais brasileiros do século XIX, de características de personalidade e de formas de corpo de negros ou mestiços, fugidos ou expostos à venda, como escravos, no Brasil do século passado. Apresentação de Alberto da Costa e Silva. 1ª edição digital. São Paulo: Global, 2012.

G1. **Mulher é libertada em MG após 38 anos vivendo em condições análogas à escravidão**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/12/20/mulher-e-libertada-em-mg-apos-38-anos-vivendo-em-condicoes-analogas-a-escravidao.ghtml>> Acesso em: 13 mar. 2024.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: Do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares**, volume 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

_____. **Escravidão Volume 3: da independência brasileira à lei áurea**. São Paulo: Globo Livros, 2022.

GORTÁZAR, N. G. **Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html> Acesso em: 13 mar. 2024.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Aspectos penais do trabalho escravo**. Revista de Informação Legislativa. Ano 50, n. 197, jan./mar. 2013, p. 51-64, Senado Federal, Brasília, DF, 2013. p. 54.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários Ao Código Penal. Volume VI. Artigos 137 a 154.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito do Estado.** Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 637 p.

KLEIN, Herbert S. **Demografia da Escravidão.** In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Dicionário da Escravidão e Liberdade: 50 textos críticos.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho.** 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MAMIGONIAN, Beatriz G. **Africanos Livres: A abolição do tráfico de escravos no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 1720 p.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Escravidão colonial e contemporânea no Brasil: dois modos de uma mesma indignidade.** In: Anabuki, Luísa Nunes de Castro; Cardoso, Lys Sobral (Orgs.). **Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário.** Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023. p. 75-109

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa.** 2016. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 02 nov 2023.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FAGUNDES, Maurício Krepsky. **O perfil das trabalhadoras domésticas resgatadas de trabalho escravo no Brasil.** Boletim Lua Nova cedec, 2023. Disponível em: https://boletimluanova.org/o-perfil-das-trabalhadoras-domesticas-resgatadas-de-trabalho-escravo-no-brasil/#_ftn3. Acesso em: 15 mar. 2024.

_____, Livia Mendes Moreira. **O Trabalho Escravo na Perspectiva do Tribunal Superior do Trabalho.** Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 77, pp. 125-144, jul./dez. 2020.

MORAES, Evaristo de. **A Campanha abolicionista: 1879-1888.** 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986. 407 p. (Coleção Temas Brasileiros, v. 60).

_____, Evaristo de. **A Escravidão africana no Brasil: das origens à extinção.** Bahia: P55, 2021. (Coleção Auto Conhecimento Brasil). Versão digital.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **OIT: 50 milhões de pessoas no mundo são vítimas da escravidão moderna.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/198847-oit-50-milhões-de-pessoas-no-mundo-são-vítimas-da-escravidão-moderna>. Acesso em: 01 mar. 2024

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irany; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho.** 3. ed. São Paulo: LTR, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 29. 1930.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 05 nov 2023.

_____. **Brasil ratifica Convenção 189 da OIT sobre trabalho doméstico.** Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/brasil-ratifica-convencao-189-da-oit-sobre-trabalho-domestico>. Acesso em: 11 maio 2024.

PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e afeto como fator de perpetuação**, Universidade Federal de Minas Gerais, 2021.

_____, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico no Brasil: reflexões sobre o papel do afeto.** In: Anabuki, Luísa Nunes de Castro; Cardoso, Lys Sobral (Orgs.). *Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário.* Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023. p. 229-255.

PÉRRÉ-GRENOUILLEAU, Olivier. **A história da escravidão I.** Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2009.

PINSKY, Jaime, 1939- **A escravidão no Brasil** / Jaime Pinsky. 21. ed. – São Paulo : Contexto, 2010.

QUEIRÓS MATTOS, Kátia M. de. **Ser escravo no Brasil: Séculos XVI-XIX.** Tradução por Sônia Furhmann. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

RADAR SIT. Portal da inspeção do trabalho. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil** – Radar SIT. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho.** 8. ed. São Paulo: Editora Método, 2020.

SAKAMOTO, Leonardo (Coord.). **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI.** 1. ed. Brasil: OIT, 2006.

SILVA, Deide Fatima de; LORETO, Maria das Dores Saraiva de; BIFANO, Amelia Carla Sobrinho. **Ensaio da história do trabalho doméstico no Brasil: um trabalho invisível.** In: **Cadernos de Direito**, v. 17, jan-jun. Piracicaba, 2017. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/3052>>. Acesso em: 02 out 2023.

SMARTLAB. **Perfil dos casos de trabalho escravo.** Observatório Digital do Trabalho Escravo. Brasil, 2020. *On-line.* Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>> Acesso em: 17 mar. 2024.

SOARES, Luiz Carlos. **O "Povo de Cam" na Capital do Brasil: A Escravidão Urbana no Rio de Janeiro do Século XIX**. Rio de Janeiro: Faperj; 7 Letras, 2007.

SOUZA, Flavia Fernandes de. **Criados, Escravos e Empregados: O serviço doméstico e seus trabalhadores na construção da modernidade brasileira (cidade do Rio de Janeiro, 1850-1920)**. 2017. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ. p. 583

STROPASOLAS, Pedro. **Número de pessoas resgatadas do trabalho escravo doméstico cresce mais de 13 vezes em 5 anos**. Brasil de Fato, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/29/numero-de-pessoas-resgatadas-do-trabalho-escravo-domestico-cresce-mais-de-13-vezes-em-5-anos>. Acesso em: 16 mar. 2024.

TEIXEIRA, Juliana. **Trabalho doméstico**. Editora Jandaíra, 2021.

VAZ, Jose Eduardo Parlato Fonseca. **Análise histórica dos direitos trabalhistas nas constituições brasileiras**. 2017. [S.l.: s.n.], 2017.

XAVIER, Fernando César Costa. **A evolução do conceito de escravidão à luz da Corte IDH e do Supremo**. Consultor Jurídico, 8 jan. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-08/evolucao-conceito-escravidao-luz-corte-idh-stf/>. Acesso em: 09 abr. 2024.

YOSHIKAI, Livia Midori Okino. **Análise psicossocial da trabalhadora doméstica através das representações sociais do trabalho**. 2009. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.